

**Recurso contencioso**  
**Contencioso de mera anulação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**  
**Discricionariedade técnica ou administrativa**  
**Princípio da separação de poderes**  
**Prova**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Processo disciplinar**  
**Juiz**  
**Atraso processual**  
**Pena de multa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A secção de contencioso do STJ limita-se a apurar da correcção no emprego dos princípios e normas jurídicas que vinculam o organismo administrativo, o CSM; Estamos em face não de um contencioso pleno, mas unicamente de anulação. Significa que ao STJ está vedado penetrar no mérito do caso; este é da exclusiva competência do órgão administrativo próprio, o qual, salvaguardada a legalidade da decisão, goza de discricionariedade administrativa na análise e decisão dos casos que lhe cabe apreciar. No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.
- II - No recurso contencioso de mera anulação o pedido terá sempre de ser a anulação, a declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido. A intervenção do STJ termina onde começa o mérito do caso; a tal não obsta que possa pronunciar-se quanto à legalidade da decisão e suficiência da prova. Poderá também mandar alargar a prova produzida na aquisição da matéria de facto e prolação de uma decisão em conformidade com aquela. Cabe ainda ao STJ indagar da proporcionalidade da decisão.
- III - Provou-se que a recorrente perdeu parcialmente o controlo do serviço e da própria agenda. A recorrente - em Setembro iniciou funções noutra tribunal - deixou por despachar 145 processos conclusos (sendo 1 internamento compulsivo, 8 contra-ordenações e 136 processo comuns (singular)). Uma contravenção prescreveu.
- IV - O CSM enquadrou correctamente o comportamento da Juiz nas normas aplicáveis – arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, do EDTFP e pelos arts. 3.º, 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º e 92.º, todos do EMJ. A pena escolhida de 10 dias de multa, suspensa na sua execução por 1 ano é muito equilibrada, não podendo ser censurada, nomeadamente à luz das competências do contencioso do STJ. Surge como uma chamada de atenção para um conjunto de factos provados merecedores de reparo por um certo desnorde da recorrente.

22-01-2015  
Proc. nº 15/14.1YFLSB  
Távora Victor (relator)  
Gregório Silva Jesus  
Fernandes do Vale  
Fernando Bento  
Melo Lima  
Souto Moura  
Armindo Monteiro

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Concurso Curricular**  
**Acessos aos Tribunais da Relação**  
**Avaliação curricular**  
**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura**  
**Plenário**  
**Pareceres**  
**Júri**  
**Contencioso de mera anulação**  
**Princípio da igualdade**  
**Falta**  
**Fundamentação**  
**Alegações**  
**Objecto do recurso**

- I - O CSM goza nas matérias de graduação e classificação da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos;
- II - A valoração que o CSM haja efectuado dos elementos do currículo de um concorrente é, em princípio, insusceptível de censura por este Supremo Tribunal, que somente poderá intervir quando se afigure que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja a adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, ou do dever de fundamentação;
- III - Fora destes casos, o STJ não pode substituir-se à entidade recorrida, alterando para melhor a pontuação atribuída em alguns dos itens da avaliação curricular, por não estar no âmbito do contencioso de plena jurisdição;
- IV - Não basta que a recorrente aluda a uma troca de impressões com colegas, como suporte da sua convicção de “que a prova de defesa curricular terá ocorrido sensivelmente nos mesmos moldes entre todos”, para que se possa ter por assegurada a necessária concretização e consistência da invocação de violação do princípio da igualdade;
- V - Neste ponto, a alegação da recorrente não demonstra que em idênticas circunstâncias, com desempenhos funcionais equiparáveis, outros concorrentes tenham obtido tratamento substancialmente diverso, e melhor, daquele que ela teve. Só assim se poderia encarar a hipótese de uma identidade objectiva de situações a impor o mesmo critério de classificação, sendo inquestionável que cabe ao recorrente que imputa à deliberação o vício de violação do princípio da igualdade a prova dos respectivos pressupostos;
- VI - É o requerimento inicial do recurso que delimita o seu âmbito, depois dele não podem ser arguidos novos vícios, ressalvados os casos de impossibilidade de arguição a não ser que só então tenham vindo ao conhecimento do recorrente, não sendo, como tal, lícito alargá-lo nas alegações apresentadas no âmbito do art. 176.º do EMJ;
- VII - As alegações apresentadas no âmbito do art. 176.º do EMJ como facultativas que são, a falta da sua apresentação por parte do recorrente não impede que se conheça do recurso, não só não constituem o espaço e o momento próprios da delimitação do âmbito do recurso, como, coerentemente, e com excepção da ressalva estabelecida no art. 91.º n.º 6 do CPTA, nelas não pode o recorrente proceder à ampliação do pedido;
- VIII - A fundamentação do acto administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, mas o ponto de vista relevante para avaliar se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

o conteúdo da fundamentação é adequado ao imperativo da fundamentação obrigatória é o da compreensibilidade por parte do destinatário normal, colocado na situação concreta, de modo que deve dar-se por cumprido tal dever se a motivação contextualmente expressa lhe permitir perceber quais as razões de facto e de direito que determinaram o autor do acto a agir ou a escolher a medida adoptada;

- X - A terminologia previamente estabelecida, através da qual o júri dá a conhecer de que modo se moveu dentro das molduras e instrumentos de análise classificativa que utilizou, em conjugação com a asserção de que a recorrente prestou provas públicas “defendendo bem o seu currículo” traduz indiscutível fundamentação, simples e sintética, mas objectiva e clara, reveladora de qual foi o *iter* lógico, qual o caminho seguido para a pontuação atribuída, para, perante a situação concreta do procedimento, se haver tomado aquela decisão;
- XI - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido, relativamente a deliberações do CSM para graduação de concorrentes ao STJ, ser suficiente uma fundamentação genérica, que enuncie os critérios da lei e particularize, de forma clara e congruente, a avaliação de cada um dos candidatos, sem que se imponha uma descrição exaustiva do processo cognitivo e valorativo que determinou o sentido de voto de cada um dos membros do Conselho, podendo também consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

22-01-2015

Proc. nº 53/14.4YFLSB

Gregório Silva Jesus (relator) \*

Fernando bento

Ana Paula Boularot

Melo Lima

Santos Cabral

Souto Moura

Távora Victor

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Nulidade de acórdão**

**Reforma de acórdão**

**Dever de informação**

**Omissão**

**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**

**Prazo de interposição de recurso**

**Advogado**

**Advogado em causa própria**

**Mandatário judicial**

- I - Não impende sobre o CSM qualquer obrigação de informar o recorrente ou outro qualquer cidadão sobre os direitos que lhes assistem e que estão consagrados na lei – nomeadamente o dever de informar os prazos para a interposição de recursos, bem como quanto à circunstância de estarmos perante um procedimento em que é necessária a constituição de advogado – posto que sobre todos impende o dever genérico de a conhecer e de não a ignorar, ou mal interpretar, como deflui inequivocamente do disposto no art. 6.º, do CC.
- II - Se o recorrente desconhecia, não sabia ou ignorava que existiam prazos peremptórios para a interposição do recurso, *sibi imputed*, sendo a sua falta ainda mais grave, uma vez que exerce as funções como advogado e por isso, tem conhecimentos específicos da arte forense, o que de todo o modo nunca excluiria a aplicação do princípio da auto responsabilização das partes. Ademais sendo o recorrente advogado de profissão, pode, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

via do seu estatuto profissional desempenhar tais funções em causa própria (cf art. 61.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 15/2005, de 26-01).

- III - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, do NCPC, a omissão referida em I não envolve a nulidade da decisão proferida pelo STJ, nem tão pouco a falta de constituição de mandatário implica tal vício, não sendo estas duas situações susceptíveis de consubstanciar um pedido de reforma da decisão nos termos do art. 616.º, n.º 2, do NCPC.

22-01-2015

Proc. n.º 101/14.8YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora)

Gregório Silva Jesus

Fernando Bento

Souto Moura

Melo Lima

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente)

Falta 1 recurso Conselheira Ana Paula Boularot:

Proc. n.º 54/14.2YFLSB

XX

<p><b>Recurso contencioso</b> <b>Decisão surpresa</b> <b>Despacho liminar</b> <b>Rejeição de recurso</b> <b>Extemporaneidade</b> <b>Princípio da causalidade</b> <b>Condenação em custas</b> <b>Litigância de má fé</b></p>
---

- I - A decisão surpresa faz supor que a parte possa ser apanhada em falta por uma decisão que embora pudesse ser juridicamente possível, não esteja prevista nem tivesse sido por si configurada.
- II - A imposição de um despacho liminar prévio a um despacho liminar constitui uma decisão em si contraditória, porque se o despacho liminar está legalmente previsto como podendo ser de rejeição liminar (cf arts. 17.º3 e 174.º do EMJ), não faz qualquer sentido a parte ser ouvida preliminarmente sobre a aludida eventualidade de vir a ser produzida uma decisão de não admissão de recurso.
- III - Nestas circunstâncias não há qualquer decisão surpresa na prolação de um despacho liminar de rejeição por extemporaneidade na interposição de um recurso, posto que é a própria lei a prevenir expressamente esse fundamento específico para tal rejeição.
- IV - O CPC consagra no seu art 527.º, em matéria de custas, como trave mestra, o princípio da causalidade, segundo o qual a incumbência do respectivo pagamento recairá sobre a parte que lhes der causa, ou na ausência de vencimento, sobre quem do processo retirou proveito.
- V - Este principio não se confunde com a condenação da parte como litigante de má fé.

24-02-2015

Proc. n.º 116/14.6YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora) \*

Távora Vítor

Gregório Silva Jesus

Fernando Bento

Santos Cabral  
Melo Lima  
Souto Moura

**Recurso contencioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oficial de justiça**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Correio**  
**Aviso de recepção**  
**Aviso de receção**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspeção**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Princípio da tutela jurisdicional efectiva**  
**Princípio da tutela jurisdicional efetiva**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Classificação de serviço**  
**Discricionariedade técnica ou administrativa**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**

- I - É manifesto, tanto na doutrina como na jurisprudência, a consagração, no procedimento administrativo, quanto à matéria de apresentação de requerimentos, da teoria da recepção, em detrimento da teoria do envio, ou seja, de que o que conta para efeitos de apresentação de requerimentos é a data do recebimento do requerimento no serviço e não a data do envio do mesmo pelo correio. Se se considerasse a teoria do envio, bastaria o registo postal simples e teria de ser dada prevalência à expedição em lugar da distribuição - o inverso do consagrado no art. 79º e 80º, n.º2, ambos do CPA.
- II - A resposta apresentada pelo recorrente ao relatório inspectivo é extemporânea, dado que foi recebida pelos serviços (tribunal judicial X) depois de decorrido os 10 dias úteis permitidos para o efeito (art. 20º, n.º 7, do Regulamento das Inspecções do Conselho dos Oficiais de Justiça), sendo que o legislador, no procedimento administrativo, quanto à matéria de apresentação de requerimentos, optou pela teoria da recepção, sendo esta interpretação de acordo com os arts. 79.º e 80.º, ambos do CPA e em nada coloca em causa o princípio da desburocratização e da eficiência nem qualquer garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.
- III - O recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um oficial de justiça ou magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo encontre de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados. Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações dos oficiais de justiça que impugnem as que lhes foram confirmadas por aquele órgão.
- IV - As avaliações ou apreciações de mérito dos oficiais de justiça com base nos relatórios de inspecção, dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos entram no domínio dos poderes do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes, em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

sede de recurso da deliberação do COJ, de avaliação e classificação, âmbito no qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.

- V - A deliberação recorrida estava munida de todos os elementos, incluindo aqueles que foram alegados pelo recorrente no presente recurso, e ponderando-os decidiu manter a classificação de Suficiente, atribuída pelo COJ. A discordância da recorrente são divergências quanto à interpretação e valoração da matéria factual plasmada no respectivo relatório da inspecção e fixada nos factos a considerar na deliberação recorrida.
- VI - Não cabe à Secção do Contencioso do STJ censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente, por não estar no âmbito dos seus poderes cognitivos, em sede de recurso de anulação, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais que regem a actividade administrativa, o que não ocorreu no caso concreto.

24-02-2015

Proc. n.º 36/13.1YFLSB

Orlando Afonso (relator)

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raúl Borges

Hélder Roque

Salazar Casanova

Fernando Bento

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura**

**Graduação**

**Concurso curricular**

**Acesso aos Tribunais da Relação**

**Princípio da confiança**

- I - A abertura do concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação pressupõe e justifica-se pela existência de vagas de Juiz Desembargador e pela necessidade do seu provimento.
- II - A definição inicial do número de vagas tem por base um prognóstico, o qual deve ser harmonizado com um determinado momento temporal.
- III - A delimitação temporal referida em II não constitui um termo de vigência/validade do concurso, pelo que podem ser preenchidas vagas previsíveis que ocorram para lá daquele referencial.
- IV - O teor do ponto n.º 3 do Aviso de Abertura do 2.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação não pode ser razoavelmente interpretado como precavendo a hipótese de, em cumprimento do decidido em outros arestos desta Secção, serem preenchidas vagas desse concurso por candidatos graduados no 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, sendo que esse facto constitui uma alteração superveniente e inusitada face ao processamento daqueloutro concurso.
- V - Incorre em violação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º, na primeira parte do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 47.º, ambos do EMJ, e viola o princípio da confiança ínsito na noção de Estado de Direito Democrático, a deliberação do Conselho Superior da Magistratura que, apesar do exposto em III, não reconhece, à recorrente – que foi graduada, no âmbito do 2.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, em posição que lhe permitiria aceder a uma das vagas por preencher – o direito à promoção por efeito da redução do número de vagas disponíveis em virtude do facto referido em IV.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

24-02-2015  
Processo n.º 101/13.5YFLSB  
Orlando Afonso (relator)  
Leones Dantas  
Souto Moura  
Armindo Monteiro  
Hélder Roque  
Fernando Bento

**Juiz**  
**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura**  
**Suspensão da eficácia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Procedimento cautelar**  
**Fundamentação**

- I - Em sede de procedimento cautelar, não se impõe que a questão de fundo mereça um tratamento que antecipe e esgote a discussão que deve ter lugar no processo principal, circunstância que, aliada à natureza urgente do procedimento, leva a que a fundamentação do acórdão possa ser sumária, sendo, pois, de adaptar a estatuição do art. 94.º do CPTA (*ex vi* art. 178.º do EMJ) à situação concreta.
- II - Só a absoluta falta de fundamentação da decisão – e não a mera discordância da reclamante face à fundamentação adoptada e nem sequer o cariz lacunoso ou deficiente da mesma – integra o vício conducente à sua nulidade.
- III - A falta de enunciação dos factos provados não integra os fundamentos da nulidade da decisão contidos no art. 615.º do CPC.
- IV - Tendo-se considerado, no acórdão, que a apreciação do *fumus non malis júris* estava prejudicada em virtude da falência do outro pressuposto de que depende o decretamento da peticionada suspensão da eficácia do acto, inexistente qualquer omissão de pronúncia sobre o referido pressuposto, tanto mais que aí se reconheceu a sua verificação.

24-02-2015  
Processo n.º 32/14.1YFLSB  
Souto Moura (relator) \*\*  
Távora Vítor  
Gregório Silva Jesus  
Fernandes do Vale  
Fernando Bento  
Melo Lima  
Armindo Monteiro

**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Inspeção extraordinária**  
**Inspeção extraordinária**  
**Prazo**  
**Prazo de prescrição**  
**Infracção disciplinar**  
**Infracção disciplinar**

**Infracção continuada**  
**Infração continuada**  
**Infracção permanente**  
**Infração permanente**  
**Início da prescrição**  
**Contencioso de mera anulação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**  
**Discrecionariedade técnica ou administrativa**  
**Pena de aposentação compulsiva**  
**Princípio da tutela jurisdicional efectiva**  
**Princípio da tutela jurisdicional efetiva**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Atraso processual**  
**Inaptidão para o exercício do cargo**

- I - A determinação da realização duma inspecção extraordinária, que consubstancia um instrumento eficaz e urgente para determinação de diagnóstico e adequada terapêutica por parte do CSM, não está necessariamente sujeita ao limite temporal dos 2 anos a que se reporta o art. 7.º, n.º 2, do RIJ, e como refere o n.º 1 do normativo citado, pode ter lugar quando o CSM, por motivo ponderado, entenda dever ordená-las e com o âmbito que, em cada caso, lhes fixar. A inspecção por determinação oficiosa do CSM tem lugar sempre que as concretas circunstâncias o exigirem sem depender de quaisquer restrições em termos temporais e está dependente única, e exclusivamente, duma decisão de vontade daquele órgão.
- II - A contagem do prazo de prescrição tem subjacente uma prévia definição sobre a natureza da concreta infracção disciplinar. Caso estejamos perante uma infracção de consumação instantânea a violação do dever faz eclodir de imediato o início da contagem do tempo da prescrição o que já não acontecerá perante uma infracção continuada, ou de natureza permanente, em relação à qual o prazo será computado após a cessação da violação do dever disciplinar.
- III - Na infracção continuada temos uma pluralidade de actos singulares unificada pela mesma disposição exterior das circunstâncias que determina a diminuição da culpa do agente; na infracção permanente estamos perante uma omissão duradoura do cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade perturbada por um acto ilícito inicial. Nas infracções disciplinares constituídas por uma conduta que se prolonga no tempo só a partir da cessação da ocorrência dos factos que a integram poderá colocar-se a possibilidade de a prescrição ocorrer.
- IV - A manutenção duma situação de omissão de decisão sobre questões que o arguido tinha o dever de decidir consubstancia-se num comportamento único prolongado no tempo e que, como tal apenas termina, quando efectivamente se colocar cobro àquela omissão e o pôr cobro é proferir a decisão justa em cada processo.
- V - O controlo judicial da actuação administrativa na margem de reserva da administração em que esta exerce os seus poderes discrecionários terá de referir-se à verificação da ofensa, ou não, dos princípios que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à administração na ponderação das valorações que se integram nessa margem.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

É nesta perspectiva que se deve interpretar o princípio da tutela jurisdicional efectiva dos administrados consagrada no n.º 4 do art. 268.º da CRP.

- VI - Não cabe ao STJ sindicarem os critérios adoptados pelo CSM para aferir da produtividade e da não exigibilidade de conduta diversa de determinado magistrado. Não compete igualmente ao STJ decidir da justeza da sanção disciplinar, pois a valoração dos factos que o sustentam insere-se igualmente na discricionariedade técnica do CSM. Só em casos de violação flagrante dos princípios da proporcionalidade, igualdade e adequação é que o STJ deve intervir.
- VII - Não se enquadra na esfera de competência do contencioso do STJ a apreciação de critérios quantitativos, e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo», que por si só consideradas, quer em termos de justiça comparativa, sendo certo que, no caso vertente, a avaliação do serviço do recorrente e a ponderação feita pela entidade recorrida no sentido de que os atrasos constatados evidenciam violação dos deveres de tempestividade no despacho e de zelo são lesivas do dever de criar no público confiança na acção da justiça e tem subjacente a ponderação de tais critérios.
- VIII - Os factos objectivos apurados consubstanciam um acervo de infracções graves, quer pela sua duração no tempo quer também pelas consequências resultantes da conduta infractora para particulares, entidades administrativas e Estado, directamente afectados em razão dos atrasos ocorridos (considerando o elevado número de processos em que, sem justificação, permitiu a prescrição do procedimento criminal e contra-ordenacional e, também em elevado número de processos, a prescrição de coimas e penas já aplicadas) e, inevitavelmente, para a imagem da administração da justiça. Tais factos integram um grave, e permanente, desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais que impendem sobre e revelam uma definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e inaptidão profissional e que se verifica ao longo dos anos, afigurando-se como adequada a pena expulsiva.

24-02-2015

Proc. nº 50/14.0YFLSB

Santos Cabral (relator)

Gregório Silva Jesus

Fernando Bento

Melo Lima

Souto Moura

Ana Paula Boularot

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Juiz presidente**  
**Candidatura**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Discricionariedade técnica ou administrativa**  
**Magistrados judiciais**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da imparcialidade**

**Princípio da confiança**  
**Fundamentação**  
**Boa fé**

- I - O acto de nomeação dos presidentes de Comarca da LOSJ a que se reporta o artigo 92º da Lei 62/2013 de 26-08 emerge de um acto discricionário da Administração.
- II - Mas tal acto é simultaneamente de natureza vinculada e livre em termos variáveis de caso para caso; a faceta vinculada do acto administrativo propende a salientar, por via de regra, o aspecto mais rígido, demarcando os limites dentro dos quais o aplicador do direito se movimenta; a segunda que pretende realizar o escopo de uma maior protecção dos particulares, numa relação dialéctica que procura encontrar o ponto de equilíbrio entre aquelas duas tendências.
- III - A Secção do Contencioso deste STJ não pode, em princípio, entrar no controle do mérito do acto do órgão administrativo, mas apenas pronunciar-se sobre a legalidade dos critérios normativos que ao mesmo conduziram. Ficam a salvo o erro manifesto de apreciação, desvio de poder e incompetência.
- IV - Particularmente, ao nível da sua actividade decisória, deverá esta secção do contencioso respeitar os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e imparcialidade que devem estar presentes no acto praticado, *in casu* a escolha do Presidente do tribunal de comarca.
- V - Também o acto administrativo deve ser fundamentado de molde a convencer o respectivo destinatário da lisura e legalidade do resultado da sua actividade.
- VI - No caso em análise o CSM goza no entanto de uma ampla liberdade de movimentos, já que no exercício desse poder, lhe era perfeitamente lícito, com respeito pelos princípios apontados, escolher qualquer magistrado judicial que reunisse os requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 2, da LOSJ, bastando para tanto que entendesse ser ele o mais adequado ao exercício da função independentemente de ser o mais qualificado em termos académicos ou científicos ou o mais experiente.
- VII - "(...) por esta razão, mesmo que o recorrente fosse o mais qualificado de entre todos os magistrados judiciais que se disponibilizaram para a presidência dos tribunais judiciais das comarcas de Aveiro, Braga, Porto, Porto-Este e Viana do Castelo o CSM não estava vinculado a escolhê-lo", como bem afirma o CSM na sua douta resposta a fls. 232 v.
- VIII - Não pode falar-se em violação da confiança ou frustração de expectativa no recorrente, já que se não prova nenhum comportamento da parte do CSM lha houvesse criado nesse sentido, pelo que não há matéria de facto que possa seriamente densificar tais princípios, emergentes da boa fé, que enforma a ordem jurídica actual.

18-03-2015  
Proc. nº 29/14.1YFLSB  
Távora Vítor (relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Fernando Bento  
Armindo Monteiro  
Melo Lima  
Souto Moura  
Fernandes do Vale

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Contencioso de mera legalidade**  
**Direitos de defesa**  
**Anulabilidade**  
**Sanção disciplinar**  
**Revogação**  
**Princípio da justiça**  
**Processo equitativo**  
**Rejeição do recurso**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Matéria de facto**  
**Prova**  
**Meios de prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Os princípios da justiça, do processo devido e da proibição de indefesa impõem ao Tribunal o dever de procurar e aplicar a solução justa para o caso concreto, havendo de ser consideradas ilegítimas quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas sempre que, implicando um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa, não confirmam ao arguido a oportunidade de apresentar as suas próprias razões na valoração da sua conduta.
- II - Se, na formulação do pedido, o recorrente, claro na identificação do efeito prático/útil que pretende ver judicialmente reconhecido, omite a identificação do efeito jurídico (*nomen iuris*), deve o tribunal, enformado na axiologia decorrente dos anteditos princípios e no apelo prático à máxima «dá-me os factos, dou-te o direito», suprir tal lacuna, afirmando a *iuris dictio* que ao caso competir.
- III - Tendo o CSM, em plenário, adquirido a convicção firme, sem a sombra de uma qualquer dúvida razoável, quanto à prática dos factos descritos na acusação disciplinar, decorrendo, da motivação emprestada à decisão de facto, o juízo crítico e legitimador sobre a prova em que suportou tal convicção, cabe ao STJ, em sede de recurso de contencioso, sindicar, de uma parte, a legalidade das provas e meios de prova considerados e, de outra, a existência/inexistência de ofensa às regras da lógica, da experiência e ciência comuns.

18-03-2015  
Proc. n.º 111/14.5YFLSB  
Melo Lima (relator) \*  
Gregório da Silva Jesus  
Fernando Bento  
Santos Cabral (vencido)  
Souto Moura  
Ana Paula Boularot  
Távora Vitor  
Sebastião Póvoas (vencido)

18-03-2015  
Proc n.º 101/14.8YFLSB

Ana Paula Boularot  
Gregório da Silva Jesus  
Fernando Bento  
Santos Cabral  
Melo Lima  
Souto Moura  
Távora Vitor  
Sebastião Póvoas (Presidente)  
Não foi sumariado dado que não se justificada (segunda resposta a uma nulidade do acórdão)

**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Classificação de serviço**  
**Audiência prévia das partes**  
**Entrevista**  
**Nulidade**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspeção**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Processo disciplinar**  
**Trânsito em julgado**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Erro sobre elementos de facto**  
**Produtividade**  
**Fundamentação**  
**Contencioso de mera anulação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**  
**Discricionariedade técnica ou administrativa**

- I - A falta de entrevistas, de entrega de um *memorandum* e de 10 trabalhos, não constituem o conteúdo essencial do direito de audiência prévia previsto no art. 100.º, do CPA, que condiciona a validade do acto. As entrevistas, a entrega de um memorandum e de 10 trabalhos, são, conforme o n.º 1 do art. 17º do EMJ refere, “meios de conhecimento”. Desta feita, a sua omissão não ofende o conteúdo essencial do direito de audiência prévia/participação e, como tal, não implica a nulidade ou anulabilidade do procedimento inspectivo.
- II - A audiência prévia prevista nos arts. 100.º e 101.º, ambos do CPA - no âmbito do processo inspectivo anterior à deliberação classificativa - traduz-se no direito de resposta consagrado no art. 18.º, n.º 6, do RIJ e só essa é uma formalidade essencial, cuja preterição implica a invalidade do acto administrativo. Mesmo que se admita que as conversas telefónicas mantidas entre a recorrente e o Sr. Inspector não integram o conceito de entrevista inicial e final, previstas no art. 17.º, n.º1, al. i), do RIJ, o certo é que a sua inexistência, não constituiria a preterição de uma formalidade essencial do acto administrativo e, como tal, não

geraria a invalidade (nulidade para uns e/ou anulabilidade para outros) da deliberação classificativa.

- III - Podia a recorrente ter junto 10 trabalhos, apresentar o *memorandum* e requerer entrevista com o Sr. Inspector, quando foi notificada do relatório de inspecção, nos termos do art. 18.º, n.º 6, do RIJ. O relatório do inspector é uma proposta inicial de deliberação e não vincula o CSM. No plano jurídico-administrativo, os relatórios de inspecção judicial constituem actos preparatórios da deliberação (acto administrativo que será proferido para atribuir classificação profissional ao magistrado inspeccionado) no sentido de actos praticados ao longo do procedimento e que visam preparar a decisão final.
- IV - Atendendo ao disposto no art. 21.º, n.º 2, do RIJ, pode o CSM na classificação a atribuir, ter em consideração as sanções disciplinares (que, entretanto, se vieram a tornar definitivas), mas que se encontrassem pendentes na fase de elaboração do relatório de inspecção. Não ocorreu qualquer violação do princípio da presunção de inocência, porque, na deliberação recorrida, não foi considerada qualquer pena não transitada em julgado. Esse processo apenas se encontrava pendente aquando do relatório inspectivo mas já não aquando da deliberação recorrida e os factos a que se refere o processo disciplinar ocorreram no período inspectivo.
- V - Não ocorreu qualquer erro nos pressupostos de facto em que assentou a deliberação recorrida, bem como não ocorreu qualquer violação do art. 18.º, n.º 7 e art. 6.º, ambos do RIJ, quanto à contabilização da produtividade da recorrente, na medida em que ocorreu uma efectiva contagem do número de decisões finais proferidas pela recorrente em cada tribunal onde desempenhou as funções. Não ocorreu uma contabilização por amostragem.
- VI - A maioria da discordância da recorrente não equivale a *erros nos pressupostos de facto*, mas a divergências quanto à interpretação e valoração da matéria factual plasmada no respectivo relatório da inspecção, e fixada nos factos a considerar na deliberação recorrida. A apreciação da manifesta discordância e insatisfação relativamente ao decidido não cabe nos poderes cognitivos do STJ, por lhe estar subtraída a sindicância dos aspectos valorativos da deliberação do órgão administrativo, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais (v.g. justiça, imparcialidade, proporcionalidade, igualdade) que regem tal actividade.
- VII - A fundamentação diz respeito à decisão no seu sentido global, permitindo perceber o *iter* seguido pelo órgão deliberativo nos passos lógicos e racionais que o conduziram a determinada solução, e essa está exteriorizada na deliberação recorrida, possibilitando conhecer os motivos por que o plenário do CSM manteve a convicção formada pelo Sr. Inspector Judicial e corroborada na deliberação do Conselho Permanente, quanto à classificação de Suficiente.
- VIII - Dado que a deliberação recorrida, em toda a sua narrativa, não apresenta erros manifestos, crassos ou grosseiros ou a adopção de critérios ostensivamente desajustados face aos factos provados e à classificação atribuída, não existem fundamentos para declaração de anulação da mesma, conforme pedido pela recorrente.

30-04-2015  
Proc. n.º 119/14.OYFLSB  
Santos Cabral (relator)

Gregório Silva Jesus  
Fernando Bento  
Melo Lima  
Souto Moura  
Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Oficial de Justiça**  
**Recurso contencioso**  
**Procedimento disciplinar**  
**Prescrição**  
**Contagem do prazo**  
**Inquérito**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Contencioso de mera anulação**  
**Questão nova**  
**Falta de fundamentação**

- I - O prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do EDTEFP apenas se inicia quando o superior hierárquico tiver real e efectivo conhecimento do facto e do circunstancialismo que o rodeia, de molde a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar, sendo, pois, insuficiente uma mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada.
- II - Contendo apenas a participação indícios de irregularidades e desrespeito dos deveres gerais inerentes à função, é compreensível a decisão de instauração de processo de inquérito com vista ao apuramento da ocorrência de infracção disciplinar (cf. n.º 1 do art. 28.º, n.º 2 do art. 66.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º, todos do EDTEFP), pelo que não se pode atribuir relevo à data em que aquele documento foi recebido nos serviços do COJ.
- III - Na medida em que apenas atribui competência para a instauração de procedimento disciplinar a órgãos e entidades aí designados, deve-se entender que o art. 94.º, n.º 1, do EFJ constitui uma norma especial em relação à previsão do n.º 1 do art. 29.º do EDTEFP, derogando-o.
- IV - Não se contando, no elenco previsto no n.º 1 do artigo 94.º do EFJ, o Vice-Presidente do COJ e posto que este órgão apenas funciona em plenário (art. 113.º do mesmo diploma), apenas releva, para efeitos de cômputo do prazo aludido em I, o conhecimento dos factos potencialmente integradores da infracção disciplinar que o mesmo adquira enquanto órgão colegial.
- V - O recurso para o STJ das deliberações do CSM é de mera anulação pelo que, a reconhecer-se razão ao recorrente na questão da prescrição, jamais este Tribunal poderia determinar o arquivamento do processo disciplinar.
- VI - Não tendo o recorrente suscitado a questão da falta de fundamentação relativamente à sua culpa no recurso hierárquico impróprio interposto para o CSM da deliberação do COJ, é vedado ao tribunal de recurso apreciá-la, pois os recursos destinam-se a reapreciar decisões de tribunais inferiores e não a decidir questões novas.
- VII - A fundamentação dos actos administrativos é uma imposição constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP) e consiste na obrigação de explicar as razões do acto praticado,

em termos claros e precisos, factual e juridicamente, de forma a que o destinatário compreenda o sentido do acto e os seus motivos, habilitando-o a, querendo, impugná-lo.

VIII - Tendo a deliberação recorrida fundamentado, de forma extensa e reveladora de qual foi o *iter* lógico seguido para, perante a situação concreta do procedimento, tomar a decisão de manter a sanção disciplinar aplicada e de não suspender a sua execução, há que considerar cumpridos os objectivos que presidem à obrigação de fundamentar a decisão.

30-04-2015

Proc. n.º 117/14.4YFLSB

Gregório da Silva Jesus (Relator)

Fernando Bento

Santos Cabral

Melo Lima

Souto Moura

Ana Paula Boularot

Távora Vítor

Sebastião Póvoas

**Suspensão da eficácia**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Classificação de serviço**  
**Medíocre**  
**Suspensão preventiva**  
**Inquérito**  
**Providência cautelar**  
**Requisitos**  
*Fumus bonus iuris*  
*Periculum in mora*  
**Prejuízo irreparável**  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Vogal do CSM**  
**Mandatário judicial**  
**Impedimento**

I - Ao pedido de suspensão da eficácia da deliberação do CSM aplica-se o disposto nos arts. 112.º, n.º, 2, al. a), e 120.º, n.ºs. 1, a) e b), e 2 a 5, ambos do CPTA *ex vi* do art. 178.º, do EMJ, decorrendo deste bloco normativo que os requisitos da sua concessão são os seguintes: *fumus boni iuris* ou alternativamente *fumus non malus iuris*; o fundado receio de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); e não ser de concluir – ponderados os interesses públicos e privados em presença – que os danos que resultariam da concessão da providência superam os resultantes da sua recusa (sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências), circunstância impeditiva cujo ónus de alegação e prova impende sobre a entidade requerida (cf n.º 5 do art. 120.º do CPTA).

- II - A suspensão do exercício de funções prevista no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, embora automática, tem natureza meramente preventiva/cautelar e não sancionatória, não se confundido nem tendo as consequências da sanção disciplinar de suspensão de exercício. Com esta suspensão apenas se visa garantir o afastamento temporário (art. 116.º, n.º 3, do EMJ) do magistrado judicial enquanto se realiza o inquérito dirigido a aferir da sua inaptidão para o exercício da profissão e, sendo caso disso, o subsequente processo disciplinar (cf n.º 3 do sobredito art. 34.º).
- III - Sendo um dos vogais do CSM - que interveio na deliberação recorrida - mandatário dos visados em dois processos de contra-ordenação cujas decisões finais se encontravam por proferir pelo requerente é razoável supor “interesse” daquele vogal do CSM nesses processos mas já não se descortina que interesse (direto ou indirecto, material ou moral, jurídico ou não jurídico) abrangido pela esfera de protecção da norma em questão poderia o mesmo ter no processo atinente à classificação do Exmo. Juiz.
- IV - A avaliação do mérito profissional de um Juiz é fruto da ponderação de todos os factores susceptíveis de proporcionar uma imagem global da sua prestação.
- V - O art. 34.º, n.º 2, do EMJ consubstancia a ponderação levada a cabo pelo legislador de dois interesses conflituantes: (1) por um lado, o imperativo de evitar a disfuncionalidade gerada no sistema de justiça pela manutenção em funções de um juiz classificado de Medíocre; (2) no polo oposto, os prejuízos que tipicamente se produzem na respectiva esfera jurídica, em resultado da suspensão preventiva.
- VI - Os danos alegados pelo recorrente - de que a suspensão do exercício de funções de um juiz, em resultado da atribuição da classificação de medíocre, causa danos irreparáveis na sua reputação e imagem profissional, tristeza de poder ver manchada a sua carreira, e vexame e humilhação pelo conhecimento público da situação, com a consequente perda de autoestima - não excedem aquilo que é paradigmaticamente inerente à suspensão preventiva em causa.
- VII - No conjunto das consequências danosas alegadas pelo requerente não é fácil distinguir entre as que encontram a sua génese no problemático desempenho profissional do próprio e aquelas que é possível associar em termos causais à suspensão do exercício de funções (propriamente dita), sendo ainda apodítico que, em grande parte, tais danos já se encontram produzidos.
- VIII - A suspensão da eficácia do acto, nos termos do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, não abrange a suspensão do exercício de funções, pelo que a eventual concessão da peticionada providência nunca teria a virtualidade de fazer regressar o requerente a tal exercício.

30-04-2015

Suspensão de Eficácia nº 27/15.8YFLSB

Belo Morgado (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto Moura

Ana Paula Boularot

Granja da Fonseca

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**  
**Função jurisdicional**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Advertência registada**  
**Acordo ortográfico**  
**Independência dos tribunais**  
**Dever de obediência**  
**Dever de correcção**  
**Dever de correcção**  
**Dever de urbanidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O CSM tem competência disciplinar, mas não dirige a função jurisdicional exercida pelos juízes, não estando estes subordinados a ordens ou instruções do CSM no exercício da actividade de julgar (cf art. 4.º do EMJ e art. 203.º da CRP).
- II - Circunscrevendo-se, no caso em apreço, o âmbito da função jurisdicional à solicitação do relatório social actualizado do arguido à DGRS. Extravasa-se o âmbito dessa função, quando se impõe a não adopção de acordo ortográfico na elaboração desse relatório. O objecto da prossecução processual (relatório com vista à aplicação de um cúmulo) nada tinha a ver com as normas e princípios constitucionais concernentes ao uso de acordo ortográfico.
- III - Os juízes têm independência para interpretar a CRP e a lei; mas nem tudo o que possam escrever nos autos constitui necessariamente aplicação do direito. Sobre o manto da função jurisdicional não podem estar incluídas posições pessoais estranhas ao objecto do processo, por isso se conclui que a concreta actuação do recorrente não se insere no âmbito da função jurisdicional.
- IV - O CSM não é um órgão hierárquico, inexistindo portanto qualquer elo de dependência funcional no que tange ao exercício da actividade jurisdicional, mas sendo o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, está legitimado a dar orientações genéricas em termos de gestão e organização do serviço dos tribunais, as quais têm que ser acatadas pelos juízes.
- V - Aos juízes é devida efectiva obediência à deliberação do CSM de 23-04-2012, segundo a qual os mesmos “não podem indicar aos intervenientes processuais quais as normas ortográficas a aplicar”, sendo certo que se tem por líquido que a expressão “intervenientes processuais” assume um sentido amplo, abrangendo não só os sujeitos processuais (ou as partes), como todos os demais que a qualquer título intervêm no processo.
- VI - O juiz ao impor à DGRS a elaboração do relatório social do arguido sem adopção de acordo ortográfico, violou o dever de obediência.
- VII - O dever de correcção não é só compaginável quando existe um carácter ofensivo da honra ou dignidade.
- VIII - As expressões utilizadas pelo recorrente como “desconhecimento das leis que nos regem” como também “incapacidade de leitura”, são excessivas, desnecessárias e nada têm a ver com a finalidade visada com o despacho, questionando a capacidade profissional e intelectual da visada –, tendo por isso de se ter como violado o dever de correcção, na medida em que este tem que ser aferido como um dever objectivo correlacionado com a necessidade e proporcionalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

16-06-2015  
Proc. n.º 7/15.3YFLSB  
João Trindade (relator)  
Santos Cabral (com declaração de voto)  
Mário Belo Morgado  
Souto Moura  
Granja da Fonseca  
Ana Paula Boularot (com voto vencido)  
Martins de Sousa (com voto vencido)  
Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Juiz**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Suspensão da eficácia**  
**Providência conservatória**  
*Fumus boni iuris*  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Impedimento**  
**Inspector judicial**  
**Inspetor judicial**

- I - À suspensão da eficácia da deliberação recorrida (parte final do n.º 1 do art. 170.º do EMJ e n.º 2 do mesmo art.) são aplicáveis, por via subsidiária, as regras que disciplinam as providências cautelares previstas no CPTA e, em particular, a previsão do n.º 1 do art. 112.º e do art. 120.º deste diploma.
- II - A providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto é uma providência cautelar conservatória que visa sustar a inovação que o acto administrativo pretendia introduzir na ordem jurídica.
- III - A providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto tem unicamente por objecto actos administrativos impugnáveis de conteúdo positivo - i.e. actos que, de algum modo, bulam com a situação jurídica do interessado que existia à data da sua emissão -, o que exclui do seu âmbito os actos administrativos de conteúdo puramente negativo, ou seja aqueles que, ao invés, recusam a introdução de uma alteração na ordem jurídica.
- IV - Da exclusão referida em III., deve, contudo, ressalvar-se os actos administrativos de conteúdo negativo a que se associa, por força da lei ou pela natureza das coisas, uma alteração da situação jurídica preexistente àqueles, i.e. os actos aparentemente negativos.
- V - A deliberação do CSM que não reconheceu um impedimento oposto à Exma. Sra. Inspector Judicial é um acto de conteúdo puramente negativo cuja suspensão não é idónea a produzir quaisquer efeitos úteis na esfera jurídica da requerente, tanto mais que, nos termos da sua alegação, os prejuízos pela mesma invocados para o impetrar não lhe advêm dessa deliberação.
- VI - O impedimento a que alude a alínea f) do n.º 1 do art. 44.º do CPA depende, além do mais, da alegação e demonstração de que o pretense impedido teve conhecimento, por via judicial, da propositura, pelo interessado ou pelo seu cônjuge, de uma acção judicial contra si.

16-06-2015  
Proc. n.º 65/15.0YFLSB  
João Trindade (Relator) \*  
Martins de Sousa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

Santos Cabral  
Mário Belo Morgado  
Souto de Moura  
Ana Paula Boularot  
Granja da Fonseca  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Oficial de justiça**  
**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura**  
**Matéria de facto**  
**Interesse público**  
**Dano**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Ilicitude**  
**Dolo**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de prossecução do interesse público**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de zelo**  
**Dever de correcção**  
**Dever de correção**  
**Celeridade processual**  
**Prova indiciária**  
**Regras da experiência comum**

- I - Em matéria de facto, cabe apenas ao STJ ponderar a razoabilidade do veredicto a que o CSM chegou perante elementos probatórios de que se socorreu, controlar a legalidade e validade destes e verificar se a mesma examinou (ou reexaminou) a matéria de facto aduzida na acusação e na defesa do arguido, tendo-se como certo que o controle da suficiência da prova e da matéria de facto que sustenta a decisão punitiva (que pode ser objecto do recurso contencioso, contanto que vícios como contradições, incoerências ou deficiências sejam evidentes) não demanda a reapreciação dos meios de prova empregues ou a formação de uma nova convicção.
- II - A circunstância de uma prática ilícita ter um seguimento generalizado não a transmuda em lícita, pelo que o argumento do paralelismo com outros tribunais apenas releva como afirmação de que existem outros tribunais e agentes do sistema judiciário que carecem de uma sindicância que incida sobre o modo como exercem o seu mister.
- III - O interesse público é indissociável das prestações das entidades públicas realizadas em prol da sociedade e constitui fundamento e fim do exercício da actuação administrativa, consubstanciando-se na promoção de valores imperantes na comunidade ou, pelo menos, relevantes para a maior parte dos cidadãos. Assim, o dano no interesse público resulta do facto do comportamento imputado estar em desacordo com a sua prossecução, sendo, pois, irrelevante o seu conhecimento pelo público.
- IV - A infracção disciplinar, tal como é definida pelo art. 90.º do EFJ e pelo art. 3.º do EDTFP, é caracterizável como genérica e atípica, pois convoca uma série de potenciais comportamentos que têm como denominador comum a violação dos deveres que estão inscritos no ADN de qualquer cidadão que exerça funções públicas, sendo, por seu turno, que a multiplicidade de comportamentos e a inviabilidade de serem concretamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

tipificados por outra forma que não a referência a um determinado dever justifica o uso de conceitos indeterminados.

- V - Face ao disposto no art. 3.º do EDTFP, a infracção disciplinar tem apenas, como elementos essenciais, a acção ou omissão do agente, a ilicitude, a censurabilidade da conduta a título de dolo ou mera culpa. A ilicitude radica nos imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, qualificando-se estes como gerais quando se imponham a qualquer servidor público e como especiais quando a sua observância decorra das particularidades de cada serviço.
- VI - O dever de lealdade impõe que o trabalhador se abstenha de actuar de molde a perigar a concretização dos objectivos do serviço e os valores subjacentes ao quadro constitucional e que actue por forma a alcançá-los. O dever de zelo postula o conhecimento das normas e instruções essenciais ao funcionamento do serviço e a obrigação de actuar no sentido de concretizar os objectivos do serviço. O dever de correcção impõe que, na postura de colaboração activa com os restantes agentes, o funcionário actue com respeito mútuo e no cumprimento rigoroso das suas funções.
- VII - Constituem violação do dever de lealdade, do dever de zelo e do dever de correcção as condutas da recorrente que, colocando em causa a eficiência na administração da Justiça, consistiram na omissão da diligência necessária à tramitação célere dos processos e na abertura de conclusões e elaboração de cotas mediante as quais expunha dúvidas já resolvidas, questionava procedimentos e efectuava comentários e pedidos de esclarecimento, empregando, por vezes, expressões afrontosas (apontando falhas de bom senso e faltas de responsabilidade e de honestidade) para se dirigir a magistrados e superiores hierárquicos.
- VIII - O processo, como procedimento formal tendente à produção de uma decisão, jamais pode ser usado para expressar “estados de alma” ou “recados”, pois tal equivaleria a uma instrumentalização ao serviço de concepções pessoais ou interesses particulares.
- IX - A demonstração do elemento subjectivo da infracção implica que se estabeleça um nexo psicológico entre o agente e o facto, de modo a que este lhe seja eticamente censurado. Para o afirmar, há que partir da prova indiciária e fazer intervir as regras da experiência (a experiência quotidiana que resulta da observação de fenómenos ou práticas e que se pode ter como consensual, permitindo, por isso, formar um juízo de relação entre factos) e as regras da lógica formal, o que implica, como pressupostos irrenunciáveis, a irrefutabilidade das primeiras e a absoluta correspondência dos factos provados com a realidade.

16-06-2015

Proc. n.º 115/14.8YFLSB-A

Santos Cabral (Relator)

Gregório da Silva Jesus

Melo Lima

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente, com declaração de voto)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Aclaração da decisão**

**Reforma da decisão**

**Condenação em custas**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Decisão judicial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- I - Posto que, ao afirmar-se, no acórdão cuja aclaração se impetra, que a recorrente perdeu o controlo da sua agenda, se quis aludir ao trabalho a seu cargo, inexistente qualquer contradição com o facto de aquela não ter uma agenda própria.
- II - Aos recursos contenciosos de deliberações do CSM é aplicável, em matéria de custas, o art. 7.º, n.º 1, do RCP (e não o n.º 2 do art. 179.º do EMJ), pelo que há a considerar a Tabela 1-A anexa àquele diploma, sendo que, por não se tratar de um recurso de uma decisão judicial mas de um órgão da administração (não é, pois, um recurso jurisdicional na acepção do art. 140.º do CPTA), não há que tomar em conta, por remissão do n.º 2 do mesmo preceito, a Tabela 1-B igualmente anexa ao mesmo diploma.

16-06-2015  
Incidente n.º 15/14.1YFLSB  
Távora Vítor (Relator)  
Gregório da Silva Jesus  
Armindo Monteiro  
Melo Lima  
Souto de Moura  
Fernandes do Vale  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**  
**Dever de fundamentação**  
**Juiz natural**  
**Independência dos tribunais**  
**Distribuição**  
**Delegação de poderes**

- I - Do art. 124.º do CPA extrai-se que o dever de fundamentação do acto administrativo só se impõe com premência na medida em que a decisão proferida vá contra os interesses do destinatário, o que não se verifica quando o acto visa precisamente resolver o caso; no sentido de satisfazer o direito daquele.
- II - Verifica-se violação do princípio do juiz natural, garantia da independência dos tribunais, quando um processo concreto seja atribuído a determinado juiz, a fim de que o mesmo pratique determinados actos no processo, assegurando a respectiva tramitação e decisões.
- III - Não existe, contudo, a violação do princípio em análise se o despacho do Sr. Vice-Presidente do CSM se limitou a afectar, agora em exclusivo, o processo, ao Juiz a quem previamente havia sido distribuído.
- IV - Para além deste comportamento não poder ser objecto genericamente de qualquer censura, também se justifica plenamente a posição tomada na medida em que se enquadra nas funções de gestão do Sr. Vice-Presidente do CSM a que se reporta o art. 149.º, n.º 1, al. d), do EMJ.
- V - Segundo a jurisprudência largamente maioritária, e atendendo à funcionalidade da fundamentação dos actos administrativos, ou seja, ao fim instrumental que o mesmo prossegue, o acto estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal possa ficar ciente do sentido da respectiva decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe apreender o itinerário cognitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa, e optar conscientemente entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

VI - Age no exercício de competência própria e não delegada, o Vice-Presidente do CSM quando o acto de gestão foi praticado não estando ainda em funções o actual Presidente do CSM - atenta a jubilação do seu antecessor.

16-06-2015

Proc. n.º 20/14.8YFLSB

Távora Vítor (Relator) \*

Gregório da Silva Jesus

Armindo Monteiro

Melo Lima

Souto de Moura

Fernandes do Vale

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Classificação de serviço**

**Omissão de pronúncia**

**Dever de fundamentação**

**Falta de fundamentação**

**Direito à informação**

**Funcionário**

**Meios de conhecimento**

**Inspecção judicial**

**Inspecção judicial**

**Erro sobre elementos de facto**

**Discricionariedade técnica**

**Crítérios de conveniência ou oportunidade**

**Princípio da igualdade**

- I - O julgamento dos recursos contenciosos interpostos para o STJ das decisões proferidas pelo CSM é regulado, com as necessárias adaptações, pelas correspondentes normas do CPTA, *maxime* pelo seu art. 150.º. À semelhança do que no CPC ocorre com o recurso de revista, o regime processual dimanado do art. 150.º restringe, quase em absoluto, a competência do STA (e, pois, do STJ) ao conhecimento da matéria de direito, tanto mais que as duas excepções a tal regime não deixam de consubstanciar matéria de direito, uma vez que se reportam à violação de normas que contêm comandos de direito probatório material.
- II - Com excepção das situações contempladas no art. 150.º, n.º 4, 2.ª parte, do CPTA e no art. 682.º, n.º 3, do CPC (por aplicação subsidiária, cf art. 1.º do CPTA), está vedado ao STJ, enquanto tribunal de revista, determinar a alteração da matéria de facto, na medida em que este tribunal tem os seus poderes direccionados ou, mais do que isso, vinculados para a ponderação e para a aplicação do (melhor) direito ao caso.
- III - A deliberação recorrida não incorreu em omissão de pronúncia, uma vez que, não havendo lugar a qualquer conhecimento oficioso, abordou e decidiu tudo o que, com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- dignidade processual de “questão” – bem diversa de argumento, raciocínio, parecer ou opinião esgrimido ou manifestado por qualquer das partes - foi suscitado.
- IV - A fundamentação do acto é exigível nos termos do art. 124.º, n.º 1, al. a) e art. 125.º, n.º 1, ambos do CPA. Estes preceitos traduzem a consagração, na lei ordinária, da imposição constitucional constante do art. 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP.
- V - A deliberação recorrida não está inquinada do vício de falta de fundamentação, pois para além de ocorrer contextualização da fundamentação, esta é exaustiva e pormenorizada, sendo que qualquer declaratório, dotado de normal sagacidade e diligência, colocado perante as circunstâncias ocorrentes, não poderia deixar de captar e interiorizar os fundamentos em que a deliberação classificativa da recorrente se alicerçou e que, de forma clara, suficiente e congruente, determinaram o sentido da deliberação.
- VI - A lei não obriga a que sejam reduzidos a auto os elementos de informação que, no decurso de inspecção judicial, sejam recolhidos dos funcionários que dependem do inspeccionado: trata-se de elementos necessários ao trabalho da inspecção que, nos termos do disposto no art. 17.º, n.º 3, do RIJ, devem ser solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los, no caso, àqueles funcionários, revestindo a natureza de simples e complementares meios de conhecimento – e não de prova.
- VII - A recorrente pretende uma diferente análise ou valoração e interpretação dos pressupostos de facto que determinaram a deliberação recorrida. Porém, isso não inquina a referida deliberação do vício de erro sobre os pressupostos de facto, os quais subjazem e justificam a referida deliberação, nos termos em que o CSM, no uso da discricionariedade técnica que, nesse campo, lhe assiste, os teve por fixados.
- VIII - O STJ não pode substituir-se à Administração na formulação de juízos de mérito ou demérito dos magistrados judiciais, porquanto tais apreciações valorativas, tributárias, designadamente, de juízos de conveniência e (ou) oportunidade (art. 3.º, n.º 1, do CPTA), não podem subtrair-se à materialidade da função administrativa protagonizada pelo CSM.
- IX - O princípio da igualdade, acolhido no art. 13.º da CRP, apresenta uma estrutura bifronte, devendo ser entendido como impondo o tratamento igual de realidades idênticas e a dispensa de tratamento desigual ao que for desigual, sendo, em qualquer caso, compatível com tratamento desigual que não decorra de mero arbítrio, antes de apoie em fundamento material bastante e razoável.

16-06-2015

Proc. nº 99/13.0YFLSB

Fernandes do Vale (relator)

Hélder Roque

Fernando Bento

Armindo Monteiro

Leones Dantas

Souto Moura

Orlando Afonso

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**

**Infracção disciplinar**

**Infracção disciplinar**

**Prescrição**

**Início da prescrição**

**Contagem de prazo**

**Infracção continuada**  
**Infração continuada**  
**Infracção permanente**  
**Infração permanente**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Dever de prossecução do interesse público**

- I - O processo disciplinar relativo aos magistrados judiciais não contempla qualquer norma referente à prescrição do procedimento disciplinar, pelo que, de acordo com o art. 131.º do EMJ, aplicam-se subsidiariamente as normas do EDTEFP, do CP, bem como do CPP e de diplomas complementares.
- II - Os processos referenciados no art. 6.º, n.º 5, al. a) do EDTEFP, são os processos elencados no n.º 4 do art. 6.º, ou seja, são «os processos de sindicância aos órgãos ou serviços ou processos de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos ao trabalhador a quem a prescrição aproveita» e o prazo aí referido apenas releva para a suspensão do prazo prescricional.
- III - Para efeito de contagem de prazo de prescrição no que à instauração do procedimento disciplinar diz respeito, o que releva é o conhecimento da infracção e não a suspeita da mesma. Dado que o EDTEFP é omissivo quanto à contagem do prazo prescricional do procedimento disciplinar público quando esteja em causa uma falta disciplinar permanente ou continuada é, subsidiariamente, de aplicar o art. 119.º, n.º 2, al. a) e b), do CP.
- IV - O comportamento da recorrente, entre a data da abertura da conclusão até à data da elaboração da sentença do Proc. X, constitui uma infracção permanente. Há uma só omissão da recorrente (não prolação da sentença) que se protelou no tempo e que apenas cessou com a elaboração da sentença, sendo esta a data em que a infracção se considera cometida, para efeitos de contagem do prazo prescricional.
- V - O Conselho Permanente do CSM, no dia em que formalmente tomou conhecimento da infracção, deliberou no sentido de instaurar processo disciplinar. Mas mesmo admitindo uma posição segundo a qual o CSM teve conhecimento da infracção no dia em que recebeu o ofício enviado pelo Sr. Inspector, verifica-se que, entre essa data e a data em que a secção permanente decidiu a instauração do processo disciplinar, ainda não tinham decorrido os 30 dias a que alude o art. 6.º, n.º 2 do EDTEFP.
- VI - Em conformidade com o disposto no art. 178.º do EMJ e no art. 192.º do CPTA, o recurso das deliberações do CSM é, em particular, regulado pelas normas contidas nos arts. 150.º a 151.º, do CPTA, que disciplinam o recurso de revista para o STA e, supletivamente, pelo disposto no art. 682.º do CPC. Nestes recursos, o STJ funciona como Tribunal de revista, não sendo possível nesta sede produzir prova testemunhal, encontrando-se fixada a matéria de facto. O STJ, a título excepcional, pode-se imiscuir na matéria de facto quando ocorram contradições ou insuficiências na matéria de facto que inviabilizem uma rigorosa decisão jurídica da causa, conforme dispõe o art. 682.º, n.º 3 do CPC

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- VII - Resulta da factualidade dada como provada que, por um sr. escrivão, foi aberto termo de conclusão à recorrente, no Proc. X, dois meses depois da ordem dada para o fazer, e que passados mais de 5 anos a recorrente proferiu a sentença. A abertura de termo de conclusão e a entrega física do respectivo processo são factos distintos e, como tal, não podem ser interpretados ou considerados como um único e o mesmo facto.
- VIII - Se é certo que, na fundamentação da matéria de facto tanto o Sr. Inspector Judicial no relatório final como a deliberação recorrida assumem que a recorrente “só podia ter na sua posse” o Proc. X, o certo é que tal facto não resulta da matéria de facto provada e era esse o passo lógico que se impunha para que a argumentação jurídica fosse coesa e coerente, ainda que aí se tivesse chegado como decorrência de uma presunção judicial.
- IX - Assim sendo, a matéria de facto dada como provada revela-se insuficiente para uma rigorosa discussão do aspecto jurídico da causa – integração do ilícito disciplinar por violação do dever de zelo e violação de prossecução do interesse público e aplicação da pena de multa - devendo a mesma ser ampliada quanto ao facto de se saber se a recorrente teve (ou não) na sua disponibilidade o Proc. X, durante os 5 anos que mediaram entre a abertura da conclusão e a data da prolação da sentença.

09-07-2015

Proc. nº 52/14.6YFLSB

Souto Moura (relator) \*\*

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Melo Lima

Santos Cabral (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente, com declaração de voto)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"**

**Inspecção judicial**

**Inspecção judicial**

**Prazo**

**Classificação**

**Nulidade**

**Dever de fundamentação**

**Imparcialidade**

**Impedimento**

**Juízes Vogais do Conselho Superior de Magistratura**

**Conflito de interesses**

**Anulação de deliberação**

- I - Nem da periodicidade prevenida, quer no EMJ (art. 36.º, n.º 1), quer no RIJ (art. 5.º, n.º1), nem da definição dos «Elementos a considerar nas classificações» (art. 37.º do EMJ) ou da regulamentação estabelecida no Capítulo III (arts. 13.º a 19.º

do RIJ), relativa ao «Procedimento de inspecção ao serviço de juízes», decorre o estabelecimento de uma obrigatoriedade absoluta de apreciação, *in singulos*, de cada um dos tempos que integrem o exercício sob avaliação.

- II - A delimitação temporal prevista no art. 6.º, n.º 3, do RIJ não pode significar outra coisa que não seja a fixação de um mínimo de tempo de serviço que, de forma adequada, consinta a realização da pretendida avaliação do serviço prestado. Com menor limite de tempo, inexistente tempo suficiente para uma fundamentada e/ou justificada avaliação do serviço. O facto de não ter sido considerado o trabalho desenvolvido entre Maio de 2008 a Agosto de 2008 pelo recorrente não implica a violação de disposição legal nem omissão de acto relevante para a decisão final de avaliação.
- III - É nula a sentença sempre que o juiz deixe de conhecer questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não se mostra prejudicada pela solução dada a outras, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável *ex vi* art. 1.º do CPTA e art. 178.º do EMJ. O tribunal tem que decidir a questão posta mas não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a pretensão da parte. Na deliberação *sub iudicio*, o Plenário cuidou em identificar as questões para que foi convocado a pronunciar-se, não ocorrendo qualquer omissão de pronúncia.
- IV - A fundamentação não pode obviar a uma parametrização gizada à luz do princípio fundamental da adequação e/ou razoabilidade e/ou proporcionalidade, exigindo-se que a mesma seja, no mínimo, suficiente, inteligível e congruente. De acordo com o art. 125.º do CPA é de acolher o entendimento segundo o qual a referência à exposição sucinta dos fundamentos deflui que a fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal de ato a fundamentar. Trata-se, no fundo, de harmonizar a necessidade de uma fundamentação suficiente com a da sua clareza, da sua apreensibilidade.
- V - No que respeita ao exercício jurisdicional, é indubitável que, num Estado de Direito, a solução jurídica dos conflitos deverá fazer-se sempre com observância de regras de independência e de imparcialidade (arts. 218.º e 266.º, ambos da CRP). Estas regras devem ser analisadas numa dupla vertente: a subjectiva e a objectiva, na ideia de que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- VI - Aos impedimentos que aos Juízes de direito cumpre respeitar no exercício da *iuris dictio*, acresce o dever de igual respeito relativamente aos impedimentos legalmente estabelecidos quando no exercício de função tipicamente administrativa, como seja aquela que são chamados a exercer enquanto vogais do CSM (cf art. 161.º, n.º 3, do EMJ e arts. 6.º e 44.º a 51º, todos do CPA).
- VII - Os juízes vogais que tiveram intervenção na deliberação do Permanente (1 deles enquanto relator desta) e do Plenário do CSM que atribuiu a classificação de Bom com Distinção ao recorrente, apresentam, no plano objectivo, um interesse directo e pessoal na classificação que vier a ser definitivamente atribuída ao recorrente, porque, se for obtida por este a classificação de Muito Bom, tal irá influenciar, em futuro movimento judicial, o número de ordem que o recorrente ocupará em relação àqueles, ficando este a ocupar uma posição mais adiantada na classificação do que aqueles.

- VIII - Estamos perante um interesse impeditivo de cada um dos juízes vogais, isto é, existe um objectivo conflito de interesses. Na aparência objectiva não se pode ilidir o interesse da cada um dos vogais em causa relativamente à classificação a atribuir ao recorrente.
- IX - A deliberação recorrida é assim inválida por violação das garantias de imparcialidade, anulável nos termos do art. 51.º do CPA, face à confirmação do impedimento, existente mas não declarado.

09-07-2015

Proc. nº 51/14.8YFLSB

Melo Lima (relator)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Souto Moura

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Távora Vítor

Santos Cabral (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Princípio da presunção de inocência**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**

**Dever de fundamentação**

**Dever de zelo**

**Pena de multa**

**Atenuação especial da pena**

**Poder discricionário**

**Suspensão da execução da pena**

**Princípio da igualdade**

- I - Não emergindo da factualidade provada que o CSM, perante uma dúvida insofismável em matéria factual, tomou uma decisão contrária aos interesses do recorrente, não se pode considerar violado o princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP).
- II - O STJ está inibido de proceder a uma reapreciação dos elementos de prova disponíveis nos autos e de formar, subsequentemente, uma nova convicção, limitando-se a avaliar se a apreciação efectuada pelo recorrido é coerente e lógica e teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, são suscetíveis de conduzir à fixação da matéria factual dada como provada.
- III - Por isso, é insuficiente a manifestação da mera discordância com o decidido em matéria de facto ou a alegação, ademais infundada, de que a decisão tomada carece de fundamentação e de factos que a sustentem.
- IV - As práticas que consistem no adiamento sucessivo de leituras de sentenças em processo crime e na leitura de sentenças crime “por apontamento” (que se devem ter como inexistentes e que são suscetíveis de gerar graves prejuízos para as partes e para o prestígio dos tribunais, além de descontrolo nos serviços) integra a violação do dever de zelo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- V - Não incorre em erro grosseiro ou em violação dos princípios ínsitos no n.º 2 do art. 266.º da CRP a deliberação recorrida que, apreciando à infração disciplinar referida em IV e outras, entendeu, por via do mecanismo da atenuação especial da pena, aplicar ao recorrente uma pena única de multa e optou pela sua não suspensão.
- VI - A suspensão da execução da pena (art. 25.º do EDTFP) exige a formulação de um juízo de prognose que se apresente favorável sobre a conduta futura do agente e tem de ser consentida pelas exigências de prevenção geral, i.e. pelas necessidades de tutela dos bens jurídicos atingidos (a funcionalidade e credibilidade das instituições judiciais, no caso), não podendo ser encarada como um sinal de impunidade que debilite e retire confiança ao sistema disciplinar.
- VII - Inexiste, no processo disciplinar, o poder/dever de suspensão da execução da pena (na medida em que corresponde ao exercício de um poder discricionário), pelo que a administração não está vinculada a pronunciar-se sobre essa matéria.
- VIII - A fundamentação é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias de cada caso, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal se aperceber do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para decidir num determinado sentido.
- IX - Na medida em que transmite ao recorrente a ideia de que a gravidade do conjunto das infracções cometidas colidiria com as finalidades da punição, deve ter-se como suficiente, clara e suficiente a decisão de não suspender a execução da pena que foi expressa na ponderação de que se estava *“perante uma falta com real desvalor de resultado”* e de que *“sobre a infração ao dever de isenção e lealdade, a conduta do Senhor Juiz não pode deixar de ser abstratamente valorada como grave”*.
- X - Não tem cabimento convocar o princípio da igualdade para censurar a dosimetria da sanção pois, por um lado, inexistente qualquer igualdade aritmética na medida concreta da pena para casos similares e, por outro, existe uma margem discricionabilidade técnica (embora vinculada aos critérios enunciados no art. 96.º do EMJ) na aplicação da pena disciplinar, a qual é feita em função de considerações pragmáticas e finalísticas.

09-07-2015

Proc. n.º 8/15.1YFLSB

Mário Belo Morgado (Relator)

Granja da Fonseca

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura (com voto vencido)

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do acordo ortográfico)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Inspector judicial**

**Inspetor judicial**

**Suspeição**

**Impedimento**

**Princípio da imparcialidade**

- I - Na falta de regulamentação própria no RIJ, o CPA é aplicável no que toca a impedimentos e suspeições.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- II - O art. 48.º do CPA refere-se a circunstâncias específicas que sejam potencialmente colidentes com o comportamento isento e independente da administração e que coloquem em causa a sua imparcialidade e a confiança dos interessados e da comunidade.
- III - O motivo grave e sério que dê causa ao estado de desconfiança que recaia sobre um inspector judicial deve ser objectivamente considerado – ponderação na qual devem intervir as regras da experiência comum, procurando-se a resposta do homem médio representativo do pensamento colectivo –, irrelevando, pois, o convencimento subjectivo do interessado, o desvirtuamento da conduta em causa com referência a consequências exógenas ao instituto ou razões menores/pessoais.
- IV - A discordância de natureza técnica sobre a interpretação legal não pode fundar uma ideia de comprometimento subjectivo susceptível de afastar a objectividade e isenção da inspectora judicial.

09-07-2015

Proc. n.º 25/15.YFLSB

Santos Cabral (Relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Mário Morgado

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Granja da Fonseca

**Classificação de serviço**

**Inspecção judicial extraordinária**

**Inspecção judicial extraordinária**

**Caso julgado**

**Nulidade**

**Discricionariedade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

- I - Tendo o CSM decidido a realização de nova inspeção extraordinária ao serviço da recorrente (que abrangeu, em obediência a um anterior acórdão do STJ, um lapso temporal superior àquele que fora considerado em anterior inspeção) da qual emergiu um novo e autónomo processo de inspeção com uma identidade e trâmites próprios (independentemente de ter referências ao mesmo número identificativo do anterior processo inspetivo) que culminou com a elaboração de um novo relatório de inspeção, não se pode considerar que a deliberação recorrida violou o caso julgado anteriormente formado, tanto mais que são diferentes a situação fáctica e o enquadramento jurídico que, respectivamente, determinaram a prolação do aresto e a instauração do novo procedimento inspetivo.
- II - A instauração do novo procedimento inspetivo não é um ato administrativo consequente a um (i.e. praticado em virtude de) ato administrativo anteriormente anulado mas antes um ato administrativo dotado de total autonomia e que sempre poderia ter lugar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

independentemente da anterior inspeção, não sendo, como tal, nulo (art. 133.º, n.º 2, al. i) do CPA).

- III - Só a violação crassa, grosseira ou palmar dos princípios enunciados no art. 266.º, n.º 2, da CRP poderia legitimar a intervenção sindicante do STJ no domínio da gestão da magistratura judicial pelo CSM, atividade na qual este beneficia da discricionariedade técnica e atua segundo critérios de conveniência e de oportunidade inerentes à sua função materialmente administrativa (art. 3.º do CPTA).
- IV - Na medida em que extravasa a competência do STJ – a qual, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CPTA, se cinge à apreciação dos fundamentos de invalidação da decisão recorrida –, não pode ser acolhida a pretensão da alteração da classificação de serviço.

14-10-2015

Recurso n.º 8/14.9YFLSB

Fernandes do Vale (Relator)

Fernando Bento

Armindo Monteiro

Melo Lima

Souto Moura

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Classificação de serviço**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Discricionariedade técnica**

**Dever de fundamentação**

**Direito de audiência prévia**

**Atraso processual**

**Omissão de pronúncia**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - As valorações efetuadas pelo CSM no âmbito da chamada discricionariedade técnica encontram-se subtraídas ao controlo (jurisdicional) do STJ, excetuadas as situações de erro grosseiro, desvio de poder ou violação dos princípios jurídico- constitucionais ligados ao exercício da atividade administrativa, nomeadamente os da justiça, proporcionalidade, igualdade, imparcialidade e boa-fé.
- II - Se o recorrente incorreu em elevadíssimo número de atrasos processuais, muitos deles bastante expressivos, designadamente em despachos de mero expediente, decorrendo da deliberação recorrida que esta foi a razão determinante da atribuição ao mesmo da classificação de “Bom”, bem como, por outro lado, que foram adequadamente ponderados todos os aspetos essenciais do seu desempenho, incluindo as circunstâncias mais relevantes em que exerceu as suas funções, são irrelevantes as circunstâncias alegadas que em nada de fundamental contendem com as considerações e juízos de valor constantes da mesma decisão.
- III - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- IV - As questões sobre as quais se impõe pronúncia por parte da autoridade administrativa não compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelos interessados.
- V - Apenas devem ser efetuadas as diligências probatórias complementares requeridas ao abrigo do art. 101.º, n.º 3, do CPA de 1991, que se mostrem razoavelmente pertinentes, isto é, que sejam susceptíveis de influir na decisão final do procedimento.

14-10-2015  
Recurso n.º 12/15.0YFLSB  
Belo Morgado (Relator) \*  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Santos Cabral  
Souto Moura  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Aposentação compulsiva**  
**Tribunal Constitucional**  
**Recurso**  
**Efeito do recurso**  
**Efeito suspensivo**  
**Suspensão da eficácia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da tutela jurisdicional efectiva XE "Princípio da tutela jurisdicional efectiva"**

- I - Tendo o STJ mantido integralmente a deliberação recorrida que aplicou à recorrente a pena de aposentação compulsiva (trata-se, pois, de um acto com conteúdo negativo, i.e. que não introduz qualquer alteração na ordem jurídica), a fixação de efeito suspensivo ao recurso interposto para o TC daquele aresto não afecta nem impede a execução, pelo CSM, de medidas destinadas a efectivar essa decisão.
- II - Posto que o recurso da decisão que aplicou a pena referida em I tem efeito meramente devolutivo, aquela mantém-se incólume e intacta, mormente quanto à respectiva execução imediata.
- III - A suspensão da eficácia da deliberação recorrida (art. 170.º do EMJ) visa conciliar a rapidez na resolução dos interesses confiados à administração com a defesa dos prejudicados com a sua prática. Resultando as restrições emergentes da lei da necessidade de conciliar os interesses antagónicos em presença, não se surpreende naquele preceito qualquer inconstitucionalidade.
- IV - Tendo sido apreciadas todas as questões colocadas e se concluído que não mereciam acolhimento, não tem cabimento a invocação do direito à tutela jurisdicional efectiva.

14-10-2015  
Recurso n.º 118/14.2YFLSB  
Távora Vítor (Relator)  
Fernando Bento  
Santos Cabral  
Melo Lima  
Souto Moura

Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Licença de longa duração**

**Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais**

**Prorrogação de prazo**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Revogação**

**Comissão de serviço**

**Interesse público**

**CrITÉrios de conveniência ou oportunidade**

**Conflito de interesses**

**Dever de fundamentação**

**Discricionariedade**

**Princípio da igualdade**

- I - O CSM, quando deliberou, em 2013, sabia que o termo da missão no estrangeiro do recorrente iria terminar no ano de 2014. Era este o horizonte temporal com que o CSM teria de contar para decidir, e disse-o expressamente na deliberação agora recorrida, ao indeferir a prorrogação de licença sem vencimento para o exercício de funções com carácter temporário em organismo internacional.
- II - O que se verificou, na deliberação recorrida, foi a ausência de uma outra prorrogação da referida licença, mas não a revogação de acto praticado. Deste modo não se coloca o problema da irrevogabilidade do acto, a que se reporta a al. a) do n.º 1 do art. 140.º do CPA.
- III - A não prorrogação da comissão de serviço não ofende o disposto no art. 140.º, n.º 1, al. b), do CPA, não só porque não houve revogação de acto, como também não se mostra violado qualquer direito ou interesse legalmente protegido do recorrente (ainda aqui funcionaria a norma geral do corpo do n.º 1 desse artigo que estatui a livre revogabilidade dos actos administrativos válidos). Nem se compreenderia a necessidade da intervenção do CSM para a prorrogação da licença se o mesmo estivesse impedido de aquilatar previamente da oportunidade da respectiva concessão, decidindo da conveniência ou não da sua prorrogação.
- IV - Em cada uma das deliberações, na qual se decidiu conceder a licença, e posteriormente a prorrogar, bem como na deliberação sob censura, o CSM ponderou, de forma actualista, da conveniência de serviço e do interesse público na prorrogação da licença, como se impunha que fizesse e porque tal procedimento cabe plenamente no âmbito dos seus poderes e deveres.
- V - No exercício dos seus poderes, o CSM entendeu que superiores razões de interesse público aconselhavam fortemente a presença de maior número possível de Juizes nos Tribunais para evitar atrasos, aumento de pendências e outros graves inconvenientes para o serviço. E, pelo contrário, não se evidencia que a continuação da participação de magistrados no País *K* se apresentasse com premência em ordem a sobrelevar o que se liga à implementação do interesse supra apontado.
- VI - Posto que a forma de licença pretendida pelo recorrente, não tem como consequência a abertura de vaga, a sua concessão determina a necessidade de «uma substituição temporária», o que cria dificuldades de gestão ao nível do pessoal disponível.

- VII - Assim, à luz da ponderação de interesses, a deliberação recorrida não merece qualquer reparo. O acto administrativo em crise mostra-se fundamentado em razões de interesse público de excepção, face à peculiaridade dos condicionalismos então vividos na justiça. A discricionariedade de que o CSM usou, sempre se mostrou vinculada e adstrita ao fim legítimo e justificadamente prioritário que àquele cabia prosseguir.
- VIII - A aplicação prática do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, não pode ser feita de uma forma imponderada, antes havendo a considerar o circunstancialismo em que decorreram as nomeações dos candidatos e decorreu o exercício e cessação das suas funções. Na verdade, o que é aceitável num determinado contexto, poderá deixar de o ser perante outra conjuntura de molde a justificar ou até impor outros comportamentos e outras opções.

14-10-2015  
Proc. n.º 58/14.5YFLSB  
Távora Vítor (Relator)  
Fernando Bento  
Santos Cabral  
Melo Lima  
Souto Moura  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Pena disciplinar**  
**Pena de suspensão de exercício**  
*Non bis in idem*  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Vícios**  
**Violação da lei**  
**Princípio da tutela jurisdicional efectiva**  
**Princípio da tutela jurisdicional efetiva**  
**Matéria de facto**  
**Prova**  
**Dever de fundamentação**  
**Protecção da saúde**  
**Protecção da saúde**  
**Descendente**  
**Inexigibilidade de comportamento diverso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da necessidade**  
**Decisão**  
**Prazo razoável**  
**Discricionariedade**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Dever de prossecução do interesse público**

- I - O art. 29.º, n.º 5, da CRP prevê a inadmissibilidade, em sentido amplo, de um segundo procedimento que vise o mesmo sujeito e que incida sobre factos que já constituíram objecto de um outro processo, apresentando-se como um princípio que comporta uma dimensão subjectiva – um direito do cidadão perante o Estado que tem na base a necessidade de

- assegurar a sua paz jurídica – e uma dimensão objectiva – impõe ao legislador a definição do direito processual e do caso julgado material para evitar a existência de um duplo julgamento sobre os mesmos factos.
- II - Para que se pudesse concluir pela violação do princípio do *ne bis in idem*, era imperioso que se focassem os aspectos de identidade entre as condutas apreciadas na decisão recorrida e aquelas pelas quais a recorrente foi sancionada noutros processos, tanto mais que a deliberação do CSM teve o cuidado de não incluir actuações protagonizadas pela recorrente em outros processos judiciais que foram objecto de um outro processo.
- III - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que baseiam a decisão e aqueles que efectivamente se verificam. Para que proceda a invocação em apreço, o impugnante tem o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta.
- IV - A inclusão de factos conclusivos e juízos valorativos na deliberação do CSM não reconduz ao erro nos pressupostos de facto ou ao vício de violação de lei – não importando, pois, a sua anulação -, sendo certo que, estando provados os factos materiais que os suportam, a recorrente tem a possibilidade de demonstrar o desacerto dessas valorações, motivo é de concluir que essa inserção não contende com o direito a uma efectiva tutela jurisdicional (n.º 4 do art. 268.º da CRP) ou com os princípios vertidos no art. 20.º, no n.º 1 do art. 32.º e no n.º 3 do art. 268.º, todos da CRP.
- V - Não é subsumível ao erro nos pressupostos de facto a existência de diferentes valorações dos mesmos factos protagonizadas pelo recorrido e pela recorrente.
- VI - Por força da remissão operada pelo art. 178.º do EMJ, a secção de contencioso do STJ está sujeita às mesmas regras processuais que norteiam a apreciação de recursos por parte do STA, pelo que, em virtude dos n.ºs 3 e 4 do art. 150.º do CPTA, cabe-lhe apenas aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos fixados na instância recorrida, não podendo, pois, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto deste recurso, sem prejuízo de a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar bem como a ocorrência de erros grosseiros poderem integrar esse objecto.
- VII - A apreciação atrás referida não implica que o STJ proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só que aprecie a razoabilidade e a coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar essa convicção.
- VIII - Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta (e não a mera discordância relativamente à exposição adoptada na decisão recorrida), pelo que se deve ter como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.
- IX - A demonstração dos problemas de saúde de que padece a recorrente e a dedicação que presta a seu descendente não têm, como consequência lógica, que se tenha de ter como provado que os atrasos e as demais deficiências detectadas no trabalho desenvolvido pela recorrente se devem, exclusivamente ou em parte, a essas dificuldades, tanto mais que os atrasos de maior dimensão reportam-se a conclusões abertas em data bem anterior ao surgimento de tais problemas, inexistindo, pois qualquer contradição ou incoerência na decisão recorrida quanto a este aspecto.
- X - A inexigibilidade de outro comportamento é uma causa dirimente da responsabilidade disciplinar que se encontrava prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 21.º do EDTEFP que assenta no reconhecimento, de que por factores reconhecidamente insuperáveis, era inviável

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

ao agente (e, bem assim, à generalidade das pessoas) determinar-se e agir de acordo com o Direito.

- XI - Não é desconforme à CRP a interpretação dos preceitos legais que impõem aos juízes prazos para a prolação das respectivas decisões ou que lhes vedam a prolação de despachos inúteis, inconsequentes ou meramente dilatatórios nem a correspondência entre a inobservância desses preceitos e a violação consciente de deveres funcionais dos julgadores, tanto mais que ela não é explicável por quaisquer factos alheios à vontade da recorrente e, muito menos, encontra arrimo na necessidade de estudo e reflexão.
- XII - O princípio da proporcionalidade acha-se contido no n.º 2 do art. 266.º da CRP e definido no n.º 2 do art. 5.º do CPA e implica que a administração prossiga o interesse público escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, sendo desdobrável em 3 dimensões essenciais: - a adequação (que impõe o ajustamento casuístico da medida ao fim), a necessidade (que preconiza que, entre as soluções idóneas, se adopte a que for menos lesiva dos direitos e interesses dos particulares) e o equilíbrio (que exige que os benefícios a alcançar com a medida suplantem os custos que a mesma representará).
- XIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM está contemplada na ampla margem de apreciação e avaliação de que aquele ente dispõe, pelo que o STJ só deve intervir na determinação da sanção disciplinar quando se trate de um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando, ao empreender tal actividade, o CSM lançou mão de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade - o que é extensível à ponderação das circunstâncias atenuantes.
- XIV - Impõe-se a cada juiz que compatibilize, em termos de gestão do seu tempo e do seu serviço, as obrigações impostas pela família, pela maternidade e pela paternidade, com o labor judicativo, equilibrando a necessidade de fazer Justiça, em tempo razoável e útil com a premência de dedicar atenção e afecto aos seus e de ter tempo para si.
- XV - Reconduzindo-se o caso dos autos à existência de um défice acentuado (porque prolongado no tempo) dessa capacidade de gestão de tempos e de prioridades, é erróneo considerar que, ao sancionar a recorrente, se sobrepuseram os deveres de prossecução do interesse público e de zelo aos valores tutelados pelo art. 67.º e pelo n.º 1 do art. 68.º, ambos da CRP.

14-10-2015

Proc. n.º 2/15.2YFLSB

Martins de Sousa (Relator)

João Trindade

Santos Cabral

Souto Moura

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Classificação**

**Graduação**

**Candidato necessário**

**Vícios**

**Discrecionabilidade técnica**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**CrITÉrios de graduação**  
**CrITÉrios de avaliação**  
**Sistemas de classificação**  
**Júri do concurso**  
**PrincÍpio da proporcionalidade**  
**PrincÍpio da igualdade**  
**Dever de fundamentação**

- I - A valoração que o CSM efectua dos elementos do currículo do recorrente (em sede de classificação e graduação dos candidatos ao acesso ao STJ) é, em princípio, insusceptível de censura pelo STJ que somente poderá intervir caso se demonstre que ocorreu um erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja a adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, ou do dever de fundamentação.
- II - São vários os vícios materiais que podem afectar o acto discricionário. Temos em primeiro lugar a hipótese de decisão que traduz uma ultrapassagem dos poderes da Administração. A segunda espécie de patologia possível eclode quando a decisão não se destina a satisfazer o interesse público previsto pelo legislador. Num terceiro plano, inscrevem-se as situações em que não se efectua uma ponderação de todos os interesses públicos presentes no caso concreto. Num quarto plano, a situação em que a decisão diverge de outras situações adoptadas em casos análogos. Uma outra hipótese surge quando a decisão não se revela adequada, necessária ou proporcional ao fim previsto pelo legislador. Por último, situam-se aquelas situações que atentam contra direitos fundamentais.
- III - Os critérios de graduação do acesso ao STJ encontram-se fixados no art. 52.º, n.º 1, do EMJ, não existindo nessa matéria qualquer poder discricionário do CSM. Cabe na competência do Plenário do CSM, enquanto júri do concurso, a definição e a adopção dos critérios de avaliação, ou seja, dos parâmetros auxiliares da classificação e, também, dos sistemas de classificação, ou seja, do conjunto de regras que se destinam à valoração ou pontuação dos resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção (que são o conjunto de procedimentos destinados a aptidão dos candidatos para o desempenho do cargo posto a concurso - v.g. a avaliação curricular, prova, escrita ou oral de conhecimentos, entrevista).
- IV - A fixação dos critérios de avaliação insere-se nos poderes da denominada discricionariedade técnica e não tem sequer que ser fundamentada. Não se tendo afastado o CSM na fase de ponderação dos factores indicados na lei e (por remissão) no aviso de concurso, factores efectivamente conhecidos dos interessados na altura em que concorreram, qualquer operação posterior apenas tendente a aferir do mérito relativo dos concorrentes e da respectiva graduação em conformidade com o legalmente estatuído, não interfere com a normação do concurso nem fundamenta a afirmação duma quebra da transparência, tanto mais que a deliberação se dirigia a um leque de interessados cuja identidade resulta da mera consulta da lista de antiguidade.
- V - O CSM ao determinar a relevância das últimas 3 classificações de serviço como critério auxiliar de classificação, moveu-se exactamente dentro dos limites do aviso de abertura emitido, sendo certo que estamos num domínio em que não existe qualquer tipo de regra proveniente da força do precedente. O CSM tinha que necessariamente que determinar qual o limite das classificações a tomar em conta. Esta determinação de 3 classificações não é mais do que a precisão, o afinar dum critério classificativo, que está previamente determinado.
- VI - Uma decisão que se reporta única e exclusivamente à admissibilidade dum critério complementar na avaliação não consubstancia a violação do princípio da proporcionalidade e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

dado que se trata da aplicação dum critério de forma uniforme para todos os concorrentes, em nada belisca o princípio da igualdade.

- VII - O dever de fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos encontra-se consagrado no n.º 3 do art. 268.º da CRP e no art. 1.º do DL 256-A/77, de 17-06 e nos arts. 124.º e 125.º do CPA de 1991 e art. 152.º do CPA actual. A exigência de fundamentação dos actos administrativos prossegue dois objectivos essenciais: um, de natureza endoprocessual e outro de natureza extraprocessual.
- VIII - O objectivo de natureza endoprocessual permite aos interessados conhecer as razões de facto e de direito que determinaram a entidade decisora a decidir pela forma concreta como o fez e, por tal forma, possibilitar aos administrados uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do acto e a justificação da interposição de um recurso de contencioso: Outro objectivo, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, consubstanciada numa transparência motivacional que imprime a necessidade dum processo lógico, coerente e sensato que permite um exame objectivo dos factos e das disposições legais aplicáveis em cada situação concreta.
- IX - A deliberação impugnada possui todos os requisitos de fundamentação necessários pois que ali se explicitam os factores de ponderação pertinentes e com suficiente exaustividade, o mérito, absoluto e relativo, do recorrente, nos seus diversos aspectos, tudo através de um raciocínio cuja lógica não merece reparo. Não se verificou qualquer omissão de apreciação dos trabalhos científicos, tendo os mesmos sido considerados na ponderação efectuada.
- X - Relativamente ao perfil do recorrente como dirigente da Administração Pública e objecto de reconhecimento ministerial, e tal como o seu perfil de magistrado, entende-se que o mesmo pode, e deve, ser objecto de uma aferição global que tenha em atenção o conjunto das contribuições relevantes. Porém, tal não significa haver lugar a uma despropositada referência, ou inusitada relevância de valorações parcelares ou de determinados juízos valorativos em detrimento de outros, mas única, e simplesmente, a constatação de que foram apreciados os elementos necessários e suficientes para reconstituir todo o itinerário cognoscitivo do decisor, percebendo-se a forma como se estruturaram as premissas que possibilitaram aquela conclusão.
- XI - Tendo-se feito constar na decisão que o recorrente não teve qualquer atraso, teve um bom nível de produtividade e teve sempre o seu serviço em dia e em ordem. E partindo do pressuposto que o factor da tempestividade do serviço produzido no tribunal superior significa “dentro do prazo razoável”, é manifesto que o critério avaliativo foi oportuna, e devidamente, apreciado.

14-10-2015

Proc. n.º 5/15.7YFLSB

Santos Cabral (Relator)

Mário Morgado

Souto Moura

Martins de Sousa

João Trindade

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Juiz**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Exceções**  
**Exceções**

- I - A nulidade da sentença, por omissão ou por excesso de pronúncia, resulta da violação do disposto n.º 2 do art. 615.º do CPC, nomeadamente quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Aquela consequência consubstancia a gravidade da patologia em causa uma vez que a omissão de pronúncia se traduz, em última análise, em denegação de justiça.
- II - Todavia, há que não confundir questões suscitadas pelas partes com motivos ou argumentos por elas invocados para fazerem valer as suas pretensões. O julgador não tem que analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas invocadas pelas partes em abono das suas posições. Apenas tem que resolver as questões que por aquelas lhe tenham sido postas.
- III - Na compreensão global do normativo importa sublinhar que aquelas omissões devem ser equacionadas em relação à configuração que as partes deram ao litígio, levando em conta a causa de pedir, o pedido e as exceções invocadas pelo réu. O que está em causa no pedido ora formulado é a discordância da recorrente em função do decidido (no acórdão proferido pelo STJ), o que não se confunde com omissão de pronúncia.

29-10-2015

Proc. n.º 25/15.1YFLSB

Santos Cabral (Relator)

Mário Morgado

Souto Moura

Martins de Sousa

João Trindade

Ana Paula Boularot

António da Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Pena disciplinar**  
**Inexigibilidade**  
**Culpa**  
**Estado de necessidade**  
**Atraso processual**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de multa**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Processo disciplinar**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**

- I - A inexigibilidade de conduta diversa é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar que afasta a culpa e se funda na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diferente. Essa falta de liberdade é ocasionada pela pressão de circunstâncias

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- externas à pessoa cuja premência permita afirmar que a generalidade dos homens fieis ao direito teria provavelmente agido da mesma forma.
- II - Estando a recorrente colocada num tribunal cujo volume de serviço não era anormalmente excessivo (e, por isso, inadequado a afectar a sua capacidade de determinação) e posto que, com adequada gestão processual e definição de prioridades, aquela não teria incorrido nos expressivos e significativos atrasos processuais em que incorreu, é de considerar que a sua situação pessoal e familiar (apesar de compreensível) não conduz à afirmação de que lhe era inexigível comportamento diverso.
- III - Não se demonstrando que as situações de doença de familiares constituíram a causa que teve como efeito os atrasos verificados (e sendo certo que, perante esse estado, a recorrente estava em condições de se dirigir ao CSM solicitando providência adequada) é de concluir pela inverificação de factos que consubstanciem o estado de necessidade, sendo, ao invés, de considerar, como se fez na decisão recorrida, aquele estado de saúde como circunstância atenuante que condicionou o seu ritmo de trabalho, o que permite concluir pela proporcionalidade e adequação da sanção disciplinar de pena de multa aplicada.
- IV - A sanção disciplinar adequada é aquela que é proporcional à gravidade da infracção, pelo que, invocando-se a violação do princípio da proporcionalidade, é fundamental ponderar a gravidade do facto e a gravidade da pena, sendo subjacente a esse princípio a consideração de que deve ser intrusivo apenas na medida em que tal seja estritamente necessário à finalidade da sanção. No campo administrativo, o princípio da proporcionalidade implica que a administração, no uso de poderes discricionários, prossiga o interesse público em termos de justa medida, o que lhe impõe que escolha a solução que menos gravames e sacrifícios comporte para os visados, funcionando como factor de equilíbrio, garantia e controle das medidas aplicadas.
- V - Tendo a decisão recorrida considerado que as circunstâncias atenuantes da culpa focadas pela recorrente fundamentavam a atenuação especial da pena a que alude o art. 97.º do EMJ e, como tal, tido repercussão na determinação da medida concreta da sanção disciplinar aplicada, não se pode ter esta como desproporcional ou excessiva.
- VI - A suspensão da execução da pena ou a sua redução para outra menos gravosa não se compaginam com a dimensão quantitativa da actuação disciplinar da recorrente e com a relevância dos deveres cujo cumprimento foi por ela omitido – tratam-se de deveres que são essenciais no exercício de funções de cada magistrado judicial e cuja violação se projecta no prestígio da função de julgar, apresentando-se como fundamentais na tranquilidade e segurança dos cidadãos que vêem postergada a resolução de questões que confiaram ao Estado –, sendo certo que a tentativa de contemporização com uma visão afiliativa e condescendente imprimiria uma sinal perverso em termos de prevenção de outros comportamentos análogos, motivo pelo qual a multa aplicada é o limite inultrapassável a partir do qual emerge a desproporcionalidade radicada num tratamento permissivo.

17-11-2015  
Proc. n.º 69/15.3YFLSB  
Santos Cabral (Relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Belo Morgado  
Souto de Moura  
Ana Paula Boularot  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

Faltam sessão 17-11-2015 da Cons. ANA PAULA BOULAROT

Proc. 81/15.2YFLSB  
Proc. 70/15.7YFLSB

**Fundamentação**  
**Discricionariedade técnica**  
**Princípio da igualdade**  
**Classificação de serviço**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Graduação**  
**Concurso curricular**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O cumprimento do dever de fundamentação permite firmar a legitimidade democrática e proporcionar ao cidadão e às partes o conhecimento da razão (ou razões) seja do ganho de causa seja do decaimento nas pretensões formuladas. A fundamentação deve, no mínimo, ser suficiente, intelegível e congruente, sendo que, nas decisões vinculadas, a administração deve identificar a situação real (ou de facto) ocorrida e subsumi-la na previsão legal e tirando a respectiva consequência; nas decisões discricionárias está em causa a exposição do processo de escolha da medida adoptada, que permita compreender quais foram os interesses e os factores que o agente considerou nessa opção.
- II - A falta de fundamentação apenas é identificável quando ocorra a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito da decisão, irrelevando a deficiência da fundamentação ou a pouca apetência da mesma para convencer.
- III - A magnitude e abrangência do Concurso Curricular de Acesso ao STJ torna impossível uma ponderação isolada de cada concorrente, havendo apenas que efectuar uma ponderação relativa entre os vários concorrentes que se situem dentro dum patamar, a qual muito dificilmente pode ser de igualdade, mas de aproximação e em que intervirá, forçosamente, alguma discricionariedade subjectivada. A justificação do resultado parcial final da valorização entre candidatos de “muito boa qualidade” colocados dentro do mesmo patamar decorrerá, forçosamente, dentro de uma margem subjectiva mínima do recorrido e do júri, a qual, salvo ocorrência de erro manifesto ou ostensiva desadequação, não é sindicável pelo STJ.
- IV - O CSM, em matéria de graduação, cumpre o dever de fundamentação sempre que explique o *iter* seguido para a determinação classificativa, o que passa pela fixação discriminada e objectivada dos dotes de cada candidato.
- V - Apontando o aviso de abertura do concurso no sentido de que relevariam as três últimas classificações de serviço, inexistem motivos para que se possa considerar que a recorrente (que, atempadamente, teve conhecimento **daquele**) foi surpreendida pelo emprego desse critério, não obstante a tal a circunstância de, em anteriores concursos, ter sido relevada a última classificação, pois tal não cria um precedente.
- VI - Tendo o critério referido em V sido aplicado uniformemente em relação a todos os candidatos necessários, inexistem razões para considerar infringido o princípio da igualdade.

24-11-2015  
Proc. n.º 4/15.9YFLSB.  
João Trindade (Relator)  
Martins de Sousa  
Santos Cabral  
Mário Belo Morgado

Souto de Moura  
Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Fundamentação**  
**Discricionariedade técnica**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da justiça**  
**Questão nova**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Gradação**  
**Concurso curricular**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ são aplicáveis os princípios gerais da igualdade, da justiça, da transparência e da imparcialidade (cfr. n.º 2 do artigo 266.º da CRP), sendo que a discricionariedade técnica de que o recorrido goza na apreciação que lhe cabe efectuar neste âmbito tem de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus actos, mormente no que toca à qualificação jurídica dos factos ou na eventualidade de ocorrência de erro manifesto de apreciação ou da adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- II - A correspondência efectuada na deliberação recorrida entre determinadas pontuações e notações atribuídas aos concorrentes necessários ao XIV Concurso Curricular de Acesso ao STJ – e, bem assim, as demais concretizações estabelecidas pelo júri – constituem uma projecção materializante do critério estabelecido na alínea a) do ponto n.º 6.1 do Aviso de Abertura daquele concurso e não uma inovação supervenientemente estabelecida para além daquele ou em aditamento ao mesmo, não se podendo, por isso, ter como violados os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência ou da justiça.
- III - Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta (e não a mera discordância relativamente à exposição adoptada na decisão recorrida), pelo que se deve ter como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.
- IV - Não se divisando que o júri tenha tido a possibilidade de afeiçoar a concretização referida em II aos dados pessoais dos candidatos que se apresentaram, os princípios da igualdade, da imparcialidade e da justiça não se podem considerar intoleravelmente tangidos.
- V - Nas alegações a que se refere o artigo 176.º do EMJ, o recorrente tem como limite os fundamentos de facto e de direito invocados na minuta de recurso, devendo ser tidas como “questões novas” os argumentos e invocações que extravasem essa âmbito, ainda para mais quando não sejam suportadas em factos supervenientemente ocorridos.
- VI - Inexistindo, ao nível do percurso pós-académico dos concorrentes ou do desempenho de cargos fora da magistratura tidos como relevantes pelo júri, uma situação de facto que possua contornos similares, não se impunha ao recorrido que pontuasse identicamente aqueles concorrentes mas, antes e em conformidade com os mandamentos do princípio da igualdade, que lhes atribuisse pontuações discrepantes.
- VII - Tendo à valoração dos trabalhos científicos apresentados por esses concorrentes presidido juízos baseados na experiência e/ou em critérios técnicos/científicos dos membros do júri, é legalmente excluída a sua sindicabilidade, tanto mais que não se alega nem descortina qualquer erro manifesto ou grosseiro ou que aquele tenha lançado mão de critérios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

desajustados na avaliação, necessariamente diferenciada, que efectuou a respeito desses trabalhos.

- VIII - O modo como são descritos os trajectos profissionais da recorrente e dos concorrentes ou o maior ou menor desenvolvimento ou destaque de determinados aspectos não autoriza que se conclua que os membros do júri desvalorizaram aquele que a recorrente apresenta nem consubstancia qualquer violação do princípio da igualdade.
- IX - Não se tendo estabelecido que o discurso avaliativo dos trabalhos científicos assentaria num critério numérico, é inevitável que, naquele, fossem empregues expressões como “*muita qualidade*”, “*muito boa qualidade*”, “*qualidade que deve ser situada já ao nível da excelência*”, “*sólidos e profundos conhecimentos*”, “*elevada qualificação dos conhecimentos*” ou “*segurança de conhecimentos*” para diferenciar a valia reconhecida aos trabalhos entregues pelos concorrentes, as quais expressam, no limiar do possível, as distintas valorações efectuadas, permitindo, apesar da imprecisão que lhes é inerente, que a recorrente conheça o sentido e as razões pelas quais a entidade administrativa lhe atribuiu determinada pontuação e alcance o raciocínio lógico seguido, motivo pelo qual se deve ter cumprido o dever de fundamentação.

24-11-2015

Proc. n.º 125/14.5YFLSB

Souto de Moura (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Távora Vitor

Gregório Silva Jesus

Fernando Bento

Santos Cabral

Melo Lima

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Concurso curricular**

**Supremo Tribunal de Justiça**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Critérios de conveniência ou oportunidade**

**Discricionariedade técnica**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Critérios de graduação**

**Critérios de avaliação**

**Critérios de valoração dos candidatos**

**Júri do concurso**

**Dever de fundamentação**

- I - A atuação dos tribunais administrativos restringe-se à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração, não tendo por objeto a conveniência ou oportunidade da sua atuação, nem os espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa.
- II - Nas escolhas que envolvem apreciação de qualidades científicas, técnicas e de desempenho funcional de qualquer pessoa, pela própria natureza das coisas e da circunstância pessoal de avaliação por um júri, intervém sempre e não pode ser afastada alguma margem de discricionariedade científica e técnica.

- III - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos.
- IV - A fundamentação do ato administrativo - que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta - é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

24-11-2015

Proc. n.º 1/15.4YFLSB

Belo Morgado (Relator) \*

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Aclaração**

**Nulidade**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Impugnação**

**Processo disciplinar**

**Litispendência**

**Absolvição da instância**

- I - A recorrente interpôs recurso da deliberação do Plenário do CSM de 09-12-2014, que indeferiu as nulidades arguidas no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado. Esse recurso corre termos no STJ sob o n.º X. Vem nestes autos a recorrente interpor recurso dessa mesma deliberação e da “deliberação de aclaração”. O teor das alegações das petições dos dois recursos é absolutamente idêntico; a segunda é cópia integral da primeira.
- II - A deliberação sobre um pedido de aclaração de deliberação anterior, formulada no âmbito de um procedimento disciplinar, não pode ser qualificada como acto administrativo impugnável, para efeitos do art. 51.º, n.º 1, do CPTA.
- III - O acto administrativo impugnável deve constituir, como acto administrativo, uma decisão de autoridade que vise produzir efeitos jurídicos numa situação jurídica concreta (art. 120.º do CPTA); deve pois, tratar-se de uma decisão reguladora de uma determinada situação jurídica administrativa concreta.
- IV - Mas esse acto administrativo só será impugnável, nos termos do citado art. 51.º, n.º 1, se tiver eficácia externa, ainda que inserido em procedimento administrativo. Quer dizer, o acto deve projectar os seus efeitos, autonomamente, para fora do procedimento; não será assim se o acto apenas implica com direitos ou interesses procedimentais dos interessados (apesar de, neste caso, se os vícios se transmitirem à decisão final, poderem ser contenciosamente sindicáveis no recurso que se interponha desta).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- V - A deliberação de esclarecimento respeita apenas a direitos e interesses procedimentais e não extravasa, nos seus efeitos, os limites do procedimento em que se insere; não projecta os seus efeitos para fora dele. A deliberação que indeferiu o pedido de esclarecimento não acrescentou nada de útil à deliberação reclamada. É apenas esta que subsiste, não tendo aquela verdadeira autonomia estrutural e funcional.
- VI - Entre o recurso apresentado nestes autos e no Proc. X existe identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, verificando-se uma situação de litispendência - arts. 580.º, 581.º e 582.º, n.º 1, do CPC ex vi art. 1.º do CPTA, excepção dilatória que obsta à apreciação do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância – arts. 576.º, n.º 2 e 577.º, al. i), ambos do CPC.

24-11-2015  
Proc. n.º 46/15.4YFLSB.S1  
Pinto de Almeida (Relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Santos Cabral  
Belo Morgado  
Souto de Moura  
Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juristas de mérito**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Graduação**  
**Concurso curricular**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação**  
**Discricionabilidade técnica**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da justiça**  
**Desvio de poder**  
**Constitucionalidade**

- I - Ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ são aplicáveis os princípios gerais da igualdade, da justiça, da transparência e da imparcialidade (cf. n.º 2 do art. 266.º da CRP), sendo que a discricionabilidade técnica de que o CSM goza na apreciação que lhe cabe efetuar, neste âmbito, tem de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus atos, mormente no que toca à qualificação jurídica dos factos, ou na eventualidade de ocorrência de erro manifesto de apreciação ou da adoção de critérios ostensivamente desajustados;
- II - Devendo ter-se como indeterminado, e nessa medida abstrato e vago, o conceito de jurista de reconhecido mérito, constante da al. b), do n.º 3, do art. 51.º, do EMJ, há que reconhecer ao CSM uma ampla margem de conformação do seu conteúdo, o que não corresponde a negar a sindicabilidade contenciosa da sua densificação;
- III - A deliberação impugnada limitou-se a definir os parâmetros que permitirão determinar o alcance do conceito referido em II), pelo que não pode considerar-se que essa concretização constitua uma inovação superveniente, estabelecida para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção do Contencioso**

- além daquele ou em aditamento ao mesmo. E por isso, não devem considerar-se violados os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência, da justiça ou da divulgação antecipada de elementos;
- IV - Não se divisando que o júri tenha tido a possibilidade de afeiçoar a concretização referida em c) aos dados pessoais dos candidatos que se apresentaram, os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça, da transparência ou da estabilidade das regras concursais não se podem considerar intoleravelmente atingidos;
- V - A densificação referida em III) não se identifica com o uso de poderes discricionários, pelo que jamais se poderia considerar que a deliberação recorrida incorreu no vício de desvio de poder, sendo certo, em todo o caso, que não se apurou que a ela presidiu uma intenção distinta daquela que deriva da lei;
- VI - A mera discordância relativamente à exposição fundamentadora usada pelo recorrido não é, reconduzível à falta de fundamentação ou a qualquer vício desta que a essa omissão seja legalmente equiparado.
- VII - Tendo a deliberação recorrida se debruçado sobre o mérito absoluto do recorrente, não lhe era exigível que, na sua fundamentação, aludisse à defesa pública do currículo, já que, nos termos do n.º 2 do art. 53.º do EMJ, tal prestação tem somente em vista a graduação segundo mérito relativo dos concorrentes;
- VIII - Posto que o n.º 4 do art. 215.º da CRP não consagra o acesso irrestrito ao STJ de juristas de mérito, é inviável considerar que a deliberação mediante a qual, em aplicação das diretrizes traçadas acerca do conceito referido em III), o recorrido decidiu excluir o recorrente, da graduação do XIV Concurso Curricular de Acesso a este Tribunal, afronta esse normativo. Não havendo igualmente motivos para considerar que foram erradamente interpretadas e aplicadas as disposições vertidas na al. b) do n.º 3, do art. 51.º, e no art. 52.º, ambos do EMJ, ou quaisquer previsões do regulamento desse concurso, contido no respetivo aviso de abertura;
- IX - A intenção de pluralização do acesso ao STJ, que subjaz ao disposto no n.º 4, do art. 215.º, da CRP, não é, direta ou indiretamente colocada em crise, se a consequência prática da densificação referida em III) – que abarca, ademais, a concreta dimensão e realidade das funções que os juristas de mérito desempenharão nesse Tribunal, bem como o papel orientador e uniformizador da jurisprudência que este desempenha para as instâncias – se traduzir no limitar desse acesso aos juristas de mérito que, em concreto e, pelo menos, potencialmente, revelem aptidões para exercer a judicatura nesse Tribunal.

24-11-2015

Proc. n.º 6/15.5YFLSB

Souto de Moura (Relator) \*

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Silva Gonçalves

Belo Morgado

João Trindade

Santos Cabral (com voto vencido)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Recurso contencioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oficial de justiça**

**Prazo de interposição de recurso**  
**Correio**  
**Aviso de recepção**  
**Aviso de receção**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspeção**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Princípio da tutela jurisdicional efectiva**  
**Princípio da tutela jurisdicional efetiva**  
**Deliberação**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Erro sobre elementos de facto**  
**Classificação de serviço**  
**Discricionariedade técnica ou administrativa**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**

- I - O DL 4/2015, de 07-01 - que aprovou o Novo CPA -, entrou em vigor no dia 08-04-2015, sendo que os artigos que regem a matéria de apresentação de requerimentos - art. 103.º a 107.º do NCPA - encontram-se inseridos na parte III, Título II, Capítulo II, Secção I do NCPA e são aplicáveis apenas aos procedimentos administrativos que se iniciem após 08-04-2015, nos termos do art. 8.º, n.º 1, do DL 4/2015.
- II - Tendo o procedimento administrativo em causa nestes autos se iniciado antes de 08-04-2015 - com a inspecção ordinária ao recorrente (iniciada em 2013) - e posto que toda a fase de natureza administrativa do processo (que findou com a deliberação do CSM - datada de Fevereiro de 2015) se desenrolou antes de Abril de 2015, aplicam-se-lhe as normas que regem a matéria de apresentação de requerimentos dos arts. 77.º a 82.º do (anterior) CPA.
- III - É manifesto o entendimento doutrinal e jurisprudencial de que, no procedimento administrativo (à luz do CPA anterior) e no que toca à matéria de apresentação de requerimentos, se consagrou a teoria da recepção, em detrimento da teoria do envio. Assim, o que conta para efeitos de apresentação de requerimentos é a data do recebimento do requerimento no serviço e não a data do envio do mesmo pelo correio. Se se tivesse optado pela teoria do envio, bastaria o registo postal simples e teria sido dada prevalência à expedição em vez da distribuição, o que é o inverso do regime consagrado nos arts. 79º e 80º, n.º 2, ambos do CPA.
- IV - Com o NCPA o legislador introduziu uma inovação – alterando a opção anteriormente tomada no CPA - quanto à contagem dos prazos na apresentação de requerimentos por correio - passando nos casos de remessa do requerimento por correio a ser necessário apenas o registo postal e passou a valer como data de apresentação a da efectivação do respectivo registo postal, o que equivale à consagração da teoria do envio.
- V - A resposta apresentada pelo recorrente ao relatório inspectivo é extemporânea, dado que foi recebida pelos serviços (tribunal judicial X) depois de decorrido os 10 dias úteis permitidos para o efeito (art. 20º, n.º 7, do Regulamento das Inspecções do Conselho dos Oficiais de Justiça), sendo que o legislador, no procedimento

administrativo (no anterior CPA, aplicável ao caso dos autos), quanto à matéria de apresentação de requerimentos, optou pela teoria da recepção, sendo esta interpretação de acordo com os arts. 79.º e 80.º, ambos do CPA e em nada coloca em causa o princípio da unidade do sistema jurídico nem qualquer garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

- VI - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que se revelarem determinantes para a decisão e aqueles que efectivamente se verificam.
- VII - Para que pudesse proceder a invocação do recorrente - lapsos relevantes no relatório inspectivo quanto aos processos por si tramitados -, o impugnante tinha o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta.
- VIII - O recorrente ao não identificar que processos estão em causa - mormente a quantidade e a natureza dos mesmos, como se lhe impunha -, não trouxe ao presente recurso elementos concretos que permitam aferir a existência de qualquer desconformidade entre factos reais e os factos dados como provados no relatório inspectivo (para o qual a deliberação recorrida remete).
- IX - A classificação de Suficiente atribuída pelo COJ, e mantida pela deliberação do CSM, objecto do presente recurso, baseou-se num conjunto vasto de factos e numa apreciação global do desempenho do recorrente e não apenas na apreciação (isolada ou conjugada) de processos tramitados pelo recorrente. Não padece assim a deliberação recorrida de erro sobre os pressupostos de facto.
- X - A discordância e insatisfação do recorrente relativamente ao decidido não cabe nos poderes cognitivos do STJ, por lhe estar subtraída a sindicância dos aspectos valorativos da deliberação do órgão administrativo, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais (v.g. justiça, imparcialidade, proporcionalidade, igualdade) que regem tal actividade.
- XI - O recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um oficial de justiça ou magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicarem o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados. Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações dos oficiais de justiça que impugnem as que lhes foram confirmadas por aquele órgão.
- XII - Os juízos valorativos efectuados na deliberação recorrida face ao quadro factual dado como assente, apresentam uma argumentação lógico-jurídico, fruto de um processo lógico e coerente que culmina num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis, coadunando-se de forma adequada com a classificação de Suficiente, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 16.º do RICOJ.

24-11-2015  
Proc. n.º 34/15.0YFLSB  
João Trindade (relator)  
Martins de Sousa  
Santos Cabral  
Belo Morgado  
Souto de Moura

Ana Paula Boularot  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

<p><b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Nulidade</b> <b>Falta de vencimento</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Decisão</b> <b>Fundamentação</b> <b>Maioria relativa</b> <b>Voto de qualidade</b> <b>Infracção disciplinar</b> <b>Infração disciplinar</b> <b>Tipicidade</b></p>
--

- I - Face ao disposto no art. 178.º do EMJ, aos recursos interpostos das deliberações do CSM, para além das regras contidas no próprio EMJ, aplicam-se as normas dos arts. 150.º e 151.º do CPTA e supletivamente as normas do CPC (nos termos do art. 140.º do CPTA). Dado inexistir norma expressa no CPTA (nos arts. 150º e 151º), quanto ao julgamento da decisão e elaboração do acórdão, aplicam-se aos acórdãos, de recurso de contencioso, proferidos pelo STJ, supletivamente as normas do CPC dos recursos de revista – mormente os arts. 679.º e 685.º do NCPC.
- II - A norma contida no n.º 3 do art. 659.º do CPC (a decisão é «tomada por maioria» e «o presidente desempata quando não possa formar-se maioria) tem que ser conjugada com a especialidade prevista no art. 168.º, n.ºs 2 e 3 do EMJ, quanto à intervenção do Presidente, no sentido que o Presidente da Secção de Contencioso do STJ, porquanto este tem voto de qualidade.
- III - No sistema de voto de qualidade, o voto do Presidente é um voto que, como regra, só vale um voto. Mas quando há empate, o Presidente não vota de novo, vê-se onde é que está o voto do Presidente e vence a posição onde este estiver. Concluiu-se assim que o Presidente, no sistema de voto de qualidade, vota sempre, mas não é chamado a votar uma segunda vez, nem vale, de início, por 2 votos.
- IV - Um acórdão tem que espelhar o voto conforme da maioria dos juízes quer quanto à decisão propriamente dita (isto é, o segmento decisório) quer quanto à fundamentação. A maioria exigida é a «maioria relativa», isto é, à que corresponde a maior votação obtida entre as várias alternativas, ainda que não atinga mais de metade dos votos.
- V - Para que um acórdão possa ser tido como nulo por falta de vencimento (nos termos do art. 666.º do NCPC), é legalmente pressuposto que se não haja reunido a maioria dos votos relativamente à fundamentação e à decisão.
- VI - Existindo, no acórdão proferido três sentidos de votação: - 4 votos conformes entre si quanto à decisão (improcedência do recurso) e quanto à fundamentação (violação de dever de obediência e dever de correcção por banda do recorrente); - 3 votos (de vencido) conformes entre si, em sentido divergente daquele (procedência do recurso por inexistência de violação de qualquer dever); e - 1 voto (constante de uma declaração de voto) que sufraga a decisão tomada

(improcedência do recurso) e, em parte, a fundamentação que a baseou (violação do dever de obediência por banda do recorrente), é inequívoco que o acórdão proferido espelha a maioria (relativa) quanto à decisão (de improcedência do recurso) e quanto à fundamentação (assente na violação de dever de obediência e dever de correcção por banda do recorrente), na medida em que 4 Senhores Juízes Conselheiros votaram nesse sentido.

- VII - A declaração de voto do Senhor Conselheiro *S* não pode ser cindida, questão a questão, mas sim considerada no seu todo, pelo que apenas pode ser interpretada como um voto distinto de todos os demais, não sendo totalmente concordante com a posição assumida e que está espelhada no acórdão proferido (com 4 votos conformes), mas sendo também bem distinta daquela que foi adoptada nos três votos de vencido. É uma terceira posição.
- VIII - Não se podem somar posições discordantes (seja quanto à decisão ou à fundamentação) entre si, que apenas têm em comum o facto de não serem concordantes com a posição que obteve maior número de votantes, para através dessa soma, se obter um empate ou eventualmente uma maioria.
- IX - No direito disciplinar não está em causa o preenchimento de elementos de um determinado tipo de ilícito, mas a violação de deveres funcionais. Como decorre do art. 82.º do EMJ, a infracção disciplinar caracteriza-se pelo facto de englobar uma multiplicidade de condutas censuráveis (o que exige, por vezes, o recurso a conceitos indeterminados) que apenas se podem tipificar por referência a um concreto dever violado, isto é, por ser atípica.
- X - É seguro que a regra da tipicidade das infracções apenas vale, enquanto tal, no direito penal, sendo certo que o art. 82.º do EMJ não é impreciso ao ponto de violar o princípio da legalidade e da tipicidade e que se admite que existam deveres inominados com a finalidade de permitir à administração prosseguir os seus fins, sendo que a tipificação fixa e concreta das condutas passíveis de punição disciplinar poderia acarretar a impunidade de muitas outras com igual relevância nessa sede, com sacrifício da igualdade e da justiça.

24-11-2015

Proc. nº 7/15.3YFLSB

João Trindade (relator)

Santos Cabral (com declaração de voto)

Belo Morgado

Souto Moura

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Martins de Sousa

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Discricionariedade técnica**

**Princípio da proporcionalidade**

**Omissão de pronúncia**

**Princípio da igualdade**

**Erro sobre elementos de facto**

**Atraso processual**  
**Dever de fundamentação**  
**Classificação de serviço**

- I - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido deva limitar-se a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo, nos termos do art. 168.º e ss. do EMJ. A apreciação dos factos que preenchem os itens de avaliação na classificação a atribuir (face ao desempenho profissional dos magistrados judiciais), integra-se na discricionariedade técnica do CSM, sendo que tal valoração só é passível de ser sindicada se enfermar de erro manifesto ou incorrer na violação de princípios estruturantes da actividade administrativa – mormente o princípio da proporcionalidade.
- II - Há que distinguir as verdadeiras questões suscitadas pelas partes dos meros «raciocínios, razões, argumentos ou considerações» invocadas pelas partes e de que o tribunal não tenha conhecido ou que o tribunal tenha aduzido sem invocação das partes. Num caso como no outro não está em causa omissão ou excesso de pronúncia.
- III - O princípio da igualdade tem por objectivo impedir o estabelecimento de distinções arbitrárias entre os indivíduos, com base, v.g., em preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O mesmo tem uma natureza formal, encerrando uma dualidade: manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Se as circunstâncias concretas da recorrente divergem dos restantes indicados na sua alegação não se vislumbra como é que, em face de silogismos que contêm pressupostos diversos, se podem conclamar por decisão análoga.
- IV - O erro nos pressupostos de facto é um vício que constitui uma das causas de invalidade do acto administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material. Tal vício consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação na situação em concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade, isto é, os fundamentos da motivação do acto em causa não existem ou não tinham a dimensão que foi por ele suposta.
- V - Os pressupostos de facto de que arranca a decisão recorrida estão suficientemente expressos e conduzem directamente à sua conclusão. Questão distinta e que, em última análise, informa o presente recurso é tão somente a de saber se os atrasos verificados invalidam a atribuição da classificação máxima (Muito Bom). Independentemente da posição que de adopte, fruto da maior ou menor exigência no critério legal interpretativo, não estamos perante um erro nos pressupostos, mas sim perante um critério de avaliação admissível por legal e como tal insindicável.

24-11-2015  
Recurso n.º 82/15.0YFLSB  
Santos Cabral (Relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Belo Morgado  
Ana Paula Boularot  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inconstitucionalidade**  
**Impedimentos**  
**Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura**  
**Reclamação**  
**Discricionariedade técnica**  
**Fundamentação**

- I - É entendimento pacífico na jurisprudência do TC que o art. 168.º, n.º 1, do EMJ não padece de inconstitucionalidade por violação do direito a um processo justo e equitativo.
- II - O impedimento a que alude o art. 66.º, n.º 1, al. f) do CPA refere-se exclusivamente aos recursos hierárquicos, os quais, ao contrário da reclamação prevenida pelos arts. 165.º e 166.º do EMJ, são dirigidos ao superior hierárquico do autor do acto (art. 193.º do CPA), sendo certo que, ao apreciar o requerimento do recorrente, o Vice Presidente do CSM não atuou ao abrigo de uma competência própria mas sob delegação do Plenário desse órgão (art. 154.º do EMJ).
- III - O questionamento da dimensão valorativa ínsita no ato administrativo não é reconduzível ao erro sobre pressupostos de facto.
- IV - As valorações efetuadas pelo CSM inserem-se em regra na chamada discricionariedade técnica – conceito que exprime uma margem de livre decisão –, sendo, por isso, judicialmente insindicáveis, conquanto estejam em causa critérios de mérito, conveniência e oportunidade e não se verifiquem erros grosseiros, desvios de poder ou violação de princípios jurídico-constitucionais que regem a actividade administrativa, já que o STJ não está habilitado com indicadores de produtividade e não tem vocação para se intrometer nessas valorações.
- V - O CSM pode e deve avaliar a calendarização e direcção das audiências, facultando aos juízes inspeccionados elementos adequados a que reflectam sobre a correcção dos procedimentos processuais adoptados e transmitindo o seu entendimento sobre a forma, no que à celeridade diz respeito, como decorre uma audiência de julgamento, nada impedindo que sugira ao juiz presidente que imprima maior rapidez à condução daquela.
- VI - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

17-12-2015

Proc. n.º 67/15.7YFLSB

Mário Morgado (Relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (presidente)

(acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Discricionariedade técnica**  
**Atraso processual**  
**Inspecção judicial**

**Inspeção judicial**  
**Classificação de serviço**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - As valorações efetuadas pelo CSM inserem-se em regra na chamada discricionariedade técnica – conceito que exprime uma margem de livre decisão –, sendo, por isso, judicialmente insindicáveis, conquanto estejam em causa critérios de mérito, conveniência e oportunidade e não se verifiquem erros grosseiros, desvios de poder ou violação de princípios jurídico-constitucionais que regem a actividade administrativa, já que o STJ não está habilitado com indicadores de produtividade e não tem vocação para se intrometer nessas valorações.
- II - A avaliação do mérito profissional de um juiz é um fruto da ponderação de todos os fatores suscetíveis de dar a imagem global da sua prestação.
- III - Tendo a recorrente incorrido em exageradas dilações no agendamento de diligências e em severos atrasos processuais – designadamente na prolação de despachos saneadores e sentenças – e tendo, aquando da inspeção a que foi sujeita, uma quantidade considerável de processos conclusos há mais de um ano e decorrendo da deliberação recorrida que foram estas as razões determinantes da atribuição da classificação de “Bom”, e tendo, por outro lado, sido adequadamente ponderados todos os aspetos essenciais do seu desempenho, incluindo as circunstâncias mais relevantes em que exerceu as suas funções, são irrelevantes as circunstâncias alegadas que em nada de fundamental contendem com as considerações e juízos de valor constantes da mesma decisão
- IV - A atribuição da notação de “Bom” não contende com o princípio da proporcionalidade nem com as disposições constitucionais que protegem o direito à família e à maternidade, tanto mais que não emerge da deliberação recorrida que esta professa o entendimento de que os deveres profissionais devem prevalecer sobre a vida familiar e as obrigações impostas pela maternidade e pelo dever de assistências aos filhos e que a recorrente não alega quaisquer factos dos quais se depreenda a existência de qualquer incompatibilidade.
- V - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

17-12-2015

Proc. n.º 80/15.4YFLSB

Mário Morgado (Relator)

Isabel Pais Martins

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (presidente)

(acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação XE " Deliberação "**

**Conselho Superior da Magistratura XE " Conselho Superior da Magistratura "**

**Providência cautelar XE " Providência cautelar "**

**Suspensão da eficácia**

***Periculum in mora* XE " *Periculum in mora* "**

***Fumus bonus iuris* XE " *Fumus bonus iuris* "**  
**Pena disciplinar**  
**Aposentação compulsiva**  
**Vencimento**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A providência cautelar de suspensão da eficácia – na qual não são necessariamente abordados os vícios do ato – acomoda-se num mero envolvimento processual provisório e instrumental em relação ao processo principal, ocupando-se o tribunal em acautelar que o direito aí exercido pelo requerente irá, caso lhe seja conferido, ter a possibilidade de ser exercitado.
- II - O decretamento da providência cautelar depende (art. 120.º do CPTA) da demonstração i) de que a execução do ato administrativo é, por via da delonga da tramitação processual, susceptível de causar, ao requerente ou aos interesses que defende, prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de tal sorte que a resolução definitiva em nada lhe pode aproveitar; ii) de que a sua concessão não representa grave lesão do interesse público por aquele prosseguido e iii) de que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão que se formula(rá) no processo principal (*fumus boni iuris*), i.e. um juízo de não improbabilidade.
- III - Pese embora a execução da sanção disciplinar de aposentação compulsiva não contender com o direito à pensão (arts. 71.º, n.º 1, al. b) e 106.º, ambos do EMJ), o certo é que a sua aplicação implica a imediata desligação do serviço e a perda de direitos e regalias conferidos pelo EMJ e, mormente, do vencimento.
- IV - Posto que o juiz aposentado compulsivamente só deixa de receber o respectivo vencimento quando a CGA passar a processar a pensão de aposentação, o requerente não sofrerá irremediavelmente os prejuízos que associa à deliberação.
- V - Prefigurando-se como inconcludentes e frágeis os argumentos empregues pelo requerente para sustentar a invalidação da deliberação recorrido, é de concluir pela inexistência do *fumus boni iuris*.
- VI - O princípio da proporcionalidade exige que a prossecução do interesse público definido pelo poder legislativo se torne efectivo com procedimentos que impliquem o menor sacrifício para a esfera jurídico-patrimonial do particular.
- VII - Posto que o efeito útil do decretamento da suspensão da eficácia da deliberação recorrida – que se traduziria no regresso do requerente ao exercício da judicatura – constituiria um imprudente procedimento a enfraquecer a administração da Justiça – a magistratura não poderá ter nos seus quadros um juiz a quem são apontados vícios distantes da vivência quotidiana, pois o julgador terá que se apresentar perante a sociedade com um semblante de rigor, alheio a quaisquer interesses e isento de qualquer desconfiança e com a nobre disposição para dizer o Direito e concretizar a justiça no caso que lhe é submetido, o que deve sobressair da ambiência em que se encontra inserido –, evidencia-se que o prejuízo para o interesse público derivado da inexecução do ato é superior ao dano causado ao requerente.

17-12-2015  
Proc. n.º 125/15.8YFLSB  
Silva Gonçalves (Relator)  
Martins de Sousa  
Oliveira Mendes  
João Trindade  
Mário Morgado  
Isabel Pais Martins  
Sebastião Póvoas (presidente)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secção do Contencioso**